

DIREITO PENAL

Princípios, Fontes e Conflito
Aparente de Normas e Outros



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Coordenadora Pedagógica: Élica Lopes

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

250513559780



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	5
Princípios, Fontes e Conflito Aparente de Normas e Outros	6
Conceitos Introdutórios.....	6
Princípios do Direito Penal.....	11
Conceito de Princípio.....	11
Princípio da Subsidiariedade.....	11
Princípio da Legalidade Penal.....	12
Princípio da Fragmentariedade	17
Princípio da Pessoalidade ou da Intranscendência da Pena	18
Princípio da Ofensividade (<i>Nullum Crimen Sine Iniuria</i>)	20
Princípio da Adequação Social	21
Princípio da Humanidade	21
Princípio da Proporcionalidade.....	22
Princípio da Insignificância	23
Princípio da Culpabilidade.....	28
Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos.....	30
Princípio da Intervenção Mínima	30
Princípio da Materialização ou Exteriorização do Fato	30
Princípio da Individualização da Pena	31
Características do Direito Penal	31
Fontes do Direito Penal	33
Fontes Formais do Direito Penal à Luz da Doutrina Moderna.....	36
Conflito Aparente de Normas Penais.....	36
Princípio da Especialidade.....	37
Princípio da Subsidiariedade.....	38
Princípio da Consunção	39

Princípio da Alternatividade	41
Pena – Cumprida no Estrangeiro.	41
Eficácia da Sentença Estrangeira	43
Contagem de Prazos no Direito Penal	46
Legislação Especial (Art. 12)	48
Disposições Constitucionais Aplicáveis ao Direito Penal	48
Demais Aspectos	49
Aplicação da Lei (V – R – R).	51
Interpretação da Lei Penal	54
Formas de Interpretação da Lei Penal.	55
Integração da Lei Penal (Analogia)	56
Interpretação Analógica	57
Imunidades (Eficácia de Lei Penal em Relação às Pessoas).	58
Imunidade Diplomática	58
Imunidade Parlamentar.	59
Resumo	64
Questões de Concurso.	68
Gabarito	78
Gabarito Comentado.	79

APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Na aula de hoje, realizaremos o estudo dos seguintes temas relacionados ao Direito Penal:

- **Princípios do Direito Penal;**
- **Fontes e características do Direito Penal;**
- **Interpretação e integração da lei penal;**
- **Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Penal;**
- **Vigência e aplicação da lei penal;**
- **Conflito aparente de normas;**
- **Imunidades.**

Bons estudos!

Prof. Douglas Vargas

PRINCÍPIOS, FONTES E CONFLITO APARENTE DE NORMAS E OUTROS

CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Para iniciar nosso estudo sobre os *princípios do Direito Penal*, vamos, primeiramente, ler a seguinte notícia publicada em diversos sites de notícia em 11/02/2019:

DISTRITO FEDERAL

Um motociclista fugiu de uma blitz da Polícia Rodoviária Federal neste domingo (10) na BR-060, no Recanto das Emas, no Distrito Federal. Durante a perseguição, ele chegou a trafegar pela contramão por 400 metros.

Ele tinha sido parado com outros motociclistas, mas escapou do local da abordagem. Os policiais só conseguiram capturá-lo depois de entrar em uma região de mata, a cerca de 1 km do ponto da blitz.

O homem de 25 anos disse que trabalha como porteiro e que estava devendo as prestações da moto. Por isso, declarou ter tido a ideia de mudar o número da placa com fita isolante para evitar a apreensão do veículo.

Segundo a PRF, ele vai responder pelos crimes de direção perigosa, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência a uma ordem de um agente público.

Você, com certeza, concorda que o indivíduo da matéria fugiu da *blitz* porque sabia que fez algo ilegal. No caso, dentre outras condutas questionáveis, destacam-se as de **adulterar a placa da moto com fita isolante e conduzir na contramão**.

Fato interessante notar é que **é perfeitamente possível que ele tenha tentado fugir sem nunca ter estudado Direito** e sem sequer conhecer o Código de Trânsito Brasileiro.

E por que isso acontece?

Porque o indivíduo sabe que vive em sociedade e que, para viver assim, deve respeitar algumas regras que lhe garantem certos **direitos e obrigações**.

Dessa forma, ao **adulterar a placa de seu veículo e conduzir na contramão**, mesmo o indivíduo que não conheça bem a lei, acaba tentando se evadir de sua aplicação, pois sabe que está fazendo algo errado.

E é esse cenário que nos leva ao primeiro conceito do nosso curso: o significado de **Direito**, em seu sentido **objetivo**:

O direito objetivo é o conjunto de normas que o estado mantém em vigor. Constitui uma entidade objetiva frente aos sujeitos de direitos, que se regem segundo ele.

Portanto, o conjunto de normas que o Estado utiliza para reger a vida em sociedade é o direito objetivo, que também pode ser chamado de *ordenamento jurídico*.

O problema é o seguinte: **existem normas demais em nosso ordenamento**. Normas sobre a relação do cidadão com o Estado, sobre contratos de aluguel e de compra e venda, sobre casamento e divórcio, sobre direitos de imagem ou compensação de cheques, e por aí vai.

Como consequência disso, o Direito acaba sendo dividido em **ramos**, que facilitam tanto a sua aplicação quando o seu estudo. Os dois primeiros ramos do Direito Objetivo que você precisa conhecer são os seguintes: o **Direito Público** e o **Direito Privado**.

Direito Público

- É um ramo do direito composto por normas de interesse do Estado, relacionadas a objetivos como paz social, ordem e segurança, dentre outros.
- O Direito Público regula as relações entre o Estado e os particulares, buscando sempre o interesse público. Por isso dizemos que, nele, a relação entre as partes é **DESIGUAL**, pois, quando houver conflito de interesses, prevalecerá a chamada **supremacia do interesse público**.

Direito Privado

- O Direito Privado trata das relações existentes entre os particulares e que estão relacionadas às relações patrimoniais e à vida privada. A relação entre as partes é de **IGUALDADE**.

Nesse contexto, é importante que você já entenda o seguinte:

O Direito Penal é um ramo do **DIREITO PÚBLICO**, pois rege um tipo de relação entre o Estado e o indivíduo comum (chamado de particular).

Se o Estado tem o poder, em determinadas circunstâncias, de conduzir o indivíduo à prisão, utilizando da força se necessário for, fica clara a imposição da *supremacia do interesse público sobre o privado*.

O Estado priva o indivíduo de sua liberdade em prol de bens coletivos, como a segurança dos demais cidadãos.

Vamos em frente. Além dessa primeira divisão do Direito, temos, ainda, uma outra forma de ramificação: **por especialização**. Vejamos alguns exemplos:

- **Direito Administrativo:** ramo do Direito Público que se concentra no estudo da Administração Pública;
- **Direito Tributário:** ramo do Direito Público que trata do conjunto de leis reguladoras da arrecadação estatal;
- **Direito Civil:** ramo do Direito Privado que trata de normas reguladoras das relações jurídicas entre as pessoas.

Perceba que essa é a forma utilizada pelas bancas na hora de elaborar o edital com o conteúdo programático dos concursos: por especialização.

Mas você já deve estar se perguntando: professor, e o Direito Penal? Calma, pois, finalmente, chegamos a ele! E muita atenção agora, pois apresentaremos um conceito sucinto, mas extremamente relevante. Veja a descrição de Alexandre Salim Marcelo André de Azevedo, em “Direito Penal – Parte Geral”:

O Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas mediante o qual **o Estado proíbe determinadas condutas** (ações ou omissões), sob **ameaça de sanção penal** (penas e medidas de segurança).

Parece complicado, mas acredite: esse é um conceito mais simples do que parece. Basta analisar com calma. Nesse sentido, comecemos entendendo os *direitos e deveres do cidadão*.

DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

Você sabe que, como cidadão, tem muitos direitos. Tem direito ao seu patrimônio, à sua liberdade de ir e vir, à sua vida, dentre tantos outros, certo?

Todos esses direitos têm um **grau de importância**. Uns são mais importantes do que outros. Sua **VIDA** é mais importante do que seus **direitos de imagem**, por exemplo. Mas todos os direitos são passíveis de algum tipo de **proteção**.

É por isso que, caso você tenha algum direito desrespeitado, **pode pedir ao Estado que atue em seu favor**.

Entretanto, cada direito **merece um tipo diferente de proteção, dependendo de sua importância**. Nesse sentido, é importante perceber que existem *diversas formas* de ter um direito desrespeitado, e que **algumas delas são consideradas piores do que as outras**.

Vejam os a seguinte comparação:

Fato 1	Fato 2
Colisão acidental de veículo que causa prejuízo de R\$ 500,00 .	Indivíduo furta telefone celular, no valor de R\$ 500,00 .
Bem desrespeitado: patrimônio	Bem desrespeitado: patrimônio

Caro(a) aluno(a), você concorda que ambos os fatos acima resultaram num dano ao patrimônio **no mesmo valor**? Com certeza, certo?

Entretanto, perceba que *apenas a segunda conduta (o furto) pode causar a prisão do autor*. Ninguém vai preso por bater o carro acidentalmente.

Isso ocorre porque furtar algo que pertence a um terceiro é uma conduta **mais reprovável** aos olhos do nosso legislador. E embora desrespeite o mesmo bem (o patrimônio da vítima), é uma conduta que deve sofrer uma **sanção mais severa**.

Como consequência disso, deve ocorrer uma **divisão** nas sanções (punições) previstas pelo ordenamento jurídico. Como já falamos, existem alguns bens que são mais preciosos para o cidadão.

Obs.: Quanto mais precioso é o bem e quanto mais reprovável é o ataque a ele, **mais pesada pode ser a punição que o Estado irá impor**.

E é aí que acaba surgindo um ramo do Direito exclusivo para a proteção dos bens jurídicos mais importantes, contra as piores condutas que podem ser praticadas pelo homem. Esse ramo do Direito permite ao Estado impor as **piores sanções** aceitas pela sociedade, as quais só podem ser utilizadas em **último caso**.

Estamos falando, é claro, do **Direito Penal**. Veja como agora o conceito inicial fica bem mais simples de entender:

O Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas mediante o qual **o Estado proíbe determinadas condutas** (ações ou omissões), sob **ameaça de sanção penal** (penas e medidas de segurança).

Ou seja, o Direito Penal define o seguinte:

Condutas proibidas	Sanções penais
- Piores condutas possíveis; - atacam os bens jurídicos mais preciosos.	- Punições mais severas; - só aplicadas quando não há alternativa.

Perceba que vários ramos do Direito possuem o poder de impor sanções ao cidadão. Se você não andar na velocidade da via, o Estado pode lançar mão das normas do *Direito*

Administrativo para multar. Se você não cumprir um contrato no prazo combinado, pode sofrer uma multa ou pagar *juros de mora*.

Todas essas imposições são espécies de sanções. Elas diferem da sanção penal, pois são **muito mais brandas**, de forma que são consideradas insuficientes em determinados casos. E é nesses casos (mais severos) que podemos falar na aplicação do Direito Penal.

CONTEXTUALIZANDO

Para entender melhor, façamos uma breve leitura de um dos artigos mais cobrados do Código Penal:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

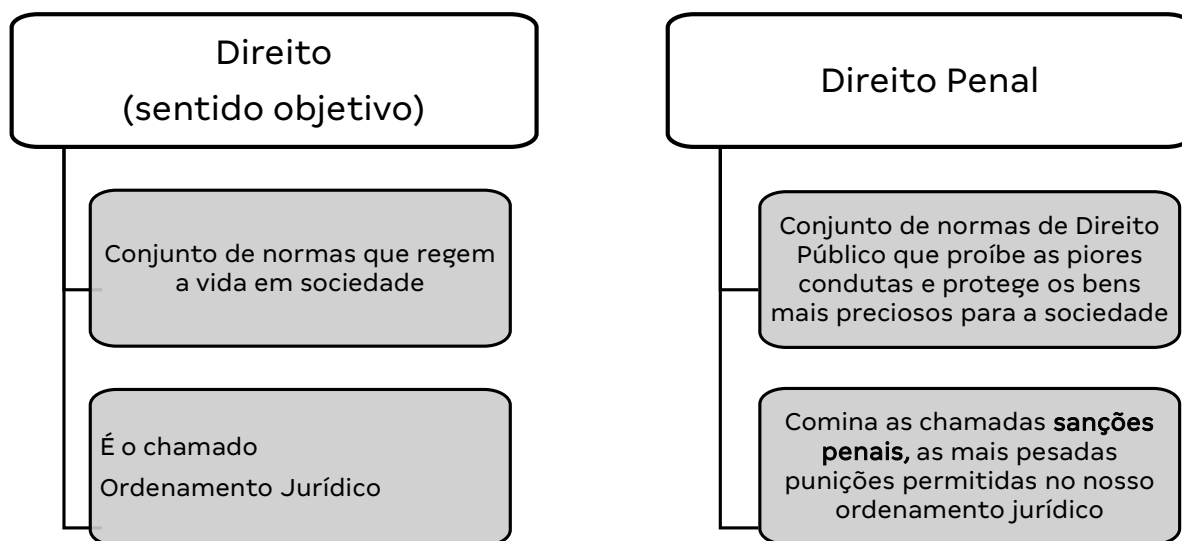
Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Como você já sabe, a **VIDA** é um bem jurídico que está entre os mais preciosos que devem ser tutelados (protegidos) pelo Estado, e este, por sua vez, deve recorrer aos meios mais **severos** para protegê-la!

Nesse sentido, imagine se um indivíduo tirasse a vida de outro e sofresse apenas uma pena de **multa**? Tal fato iria gerar uma enorme indignação, pois a sanção seria branda demais quando comparada com o dano que foi causado pelo autor.

Analisando dessa forma, fica clara a necessidade de uma ferramenta mais poderosa, que possa impor **sanções graves** e que demonstrem ao indivíduo que aquela conduta é inaceitável aos olhos do Estado. Eis o Direito Penal.

Resumindo:



Muito bom meu, caro(a) aluno(a)! Isso conclui a parte introdutória desta aula. Temos, agora a base necessária para compreender um dos assuntos **mais cobrados em prova: Os princípios do Direito Penal**. Vamos em frente!

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

CONCEITO DE PRINCÍPIO

Todo mundo que estuda para concursos vive falando: “Ah, porque o princípio da legalidade diz isso, o princípio da proporcionalidade diz aquilo...”

Mas seja sincero com seu professor: Você sabe explicar o que é um princípio?

Começemos, então, com dois conceitos sobre o assunto. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema.

Outro conceito importante é o de Ronald Dworkin:

Princípios são padrões decisórios que se constroem historicamente e que geram um dever de obediência.

Fique tranquilo(a). Você ainda não precisa dominar esses conceitos. Você só precisa entender que os princípios são *alicerces* que orientam a elaboração e a aplicação das normas.

Nesse sentido, veremos que, ao aplicar uma norma, não basta considerar o que está escrito. Ao utilizar uma determinada regra, deve-se ter os princípios em mente, para evitar interpretações que não estejam de acordo com sua razão de ser.

Sei que parece um pouco abstrato, mas fique tranquilo(a): na prática, ficará mais fácil de entender. Vamos começar pelo princípio da **subsidiariedade**, que tem tudo a ver com o exemplo que estudamos a pouco.

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Quando realizamos a comparação entre o dano gerado pela colisão acidental de dois veículos e o furto de um celular no valor de R\$ 500,00, deixamos claro que o Direito Penal se aplicaria apenas à conduta do furto, por ser esta mais *reprovável* do que a primeira. Falamos, ainda, que só se utiliza o Direito Penal em último caso (a chamada *ultima ratio*), pois suas sanções são as mais pesadas e só devem ser utilizadas se não houver alternativa, certo?

Agindo dessa forma, dizemos que a aplicação do Direito Penal se torna **subsidiária**, ou seja, *somente quando as outras formas de sancionar o indivíduo não forem suficientes*.

O Direito provê diversas formas de *controle social* capazes de coagir o indivíduo, não apenas as sanções penais. Já citamos alguns exemplos, mas não custa lembrar:

- a coação através da multa de trânsito, caso você ultrapasse os limites de velocidade ou estacione em local proibido;
- o desconto em folha de pagamento para forçar o adimplemento de pensão alimentícia.

Prezado(a) futuro(a) servidor(a) público(a), você concorda que as hipóteses acima são coações e são suficientes para impor um determinado comportamento ao indivíduo? Pois é exatamente isso que elas fazem.

Assim sendo, perceba que nem sempre há necessidade de recorrer ao Direito Penal em determinadas situações.

EXEMPLO

Outro exemplo: imagine uma colisão acidental de veículos, sem vítimas.

Basta que o Direito Civil garanta que o condutor que causou a colisão pague pelo prejuízo causado.

Não há necessidade de recolher ninguém ao cárcere.

Dessa forma, se as medidas de outros ramos do Direito resolvem, não se fará uso do Direito Penal, e o princípio da **subsidiariedade** existe justamente para garantir o respeito a essa premissa.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
(Constituição Federal, art. 5º, XXXIX).

Esse princípio talvez seja o mais cobrado, mais famoso, e mais importante dentre todos os que iremos estudar. Previsto tanto na Constituição quanto no Código Penal, tem como principal objetivo **limitar o poder do estado**. A premissa é básica: para que o Estado defina **crimes** e comine **penas**, deve editar uma lei, a ser aprovada pelo Congresso.

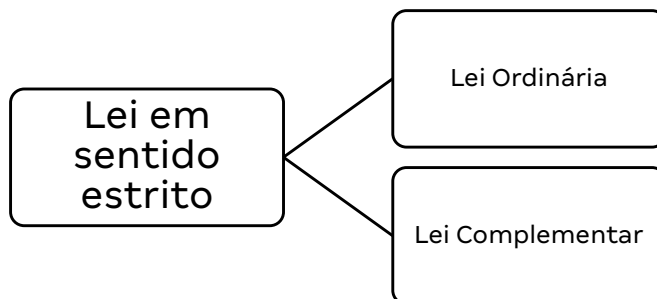
Tal princípio nos remete ao brocardo jurídico "*nullum crimen, nulla poena, sine lege*": *não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa*.

Esse princípio é importante porque existem **outros atos normativos** que podem ser editados pelo governo. Por exemplo, um presidente da República pode editar uma **Medida Provisória**, ato normativo que não é lei, mas que *tem força de lei*.

Entretanto, seria absurdo que um presidente, por conta própria, criasse um crime! E é graças ao princípio da legalidade que isso não ocorre, pois tal **princípio** veda, dentre outros atos, a criação de crimes através de Medidas Provisórias.

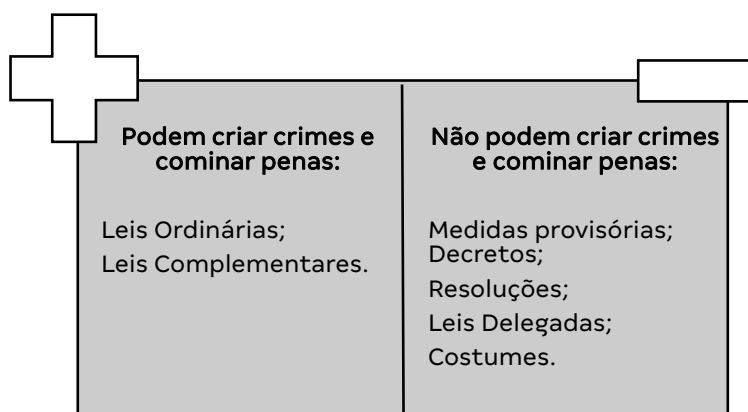
Obs.: Lembre-se: apenas a lei em **sentido estrito**, aprovada pelo Congresso Nacional, pode ser utilizada para tal finalidade (criar crimes e cominar penas).

Mas o que é lei em sentido estrito?



Como consequência da restrição da criação de crimes a apenas essas espécies de lei, o princípio da legalidade também é chamado de princípio da **legalidade estrita** ou da **reserva legal**.

Ponto-chave!



DIRETO DO CONCURSO

001. (CESPE/CEBRASPE/TJ-SE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2014) A respeito do princípio da legalidade, da relação de causalidade, dos crimes consumados e tentados e da imputabilidade penal, julgue o item seguinte.

É legítima a criação de tipos penais por meio de decreto.



Só lei em sentido estrito pode criar tipos penais. Não há exceção.

Errado.

Vamos passar, agora, ao estudo de outras funções do princípio da legalidade, que são um pouco mais avançadas, mas que também são fáceis de entender e que você, como bom candidato(a), **deve** conhecer. Vamos lá:

Obs.: Por força do princípio da legalidade, é **vedada** a utilização de *analogias que prejudiquem o réu* (as chamadas analogias *in malam partem*).

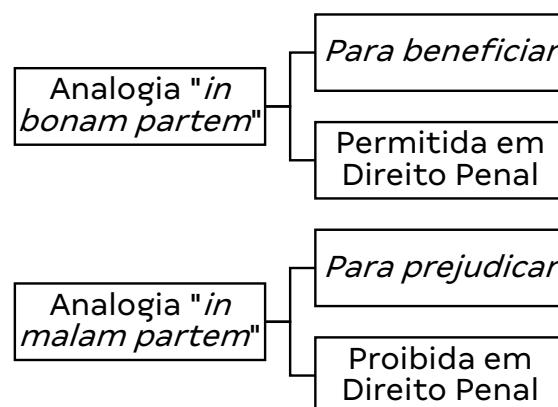
Opa! Conceito novo à vista. Vamos pausar nosso estudo dos princípios e adiantar um pouco a compreensão do conceito de analogia?

ANALOGIA

A analogia é forma de integração da lei. Quando a lei não prevê a solução para um caso, a analogia permite a aplicação de uma norma parecida. É a chamada análise por semelhança.

Em alguns outros *ramos do Direito*, é possível fazer a integração da lei. Quando falta uma norma para o caso, o juiz escolhe outra norma parecida e a utiliza, para *suprir a falta da norma específica*.

Essa analogia pode ser utilizada de duas formas:



Calma. Eu sei que o conceito, de forma pura, é muito abstrato. Mas com um exemplo tudo ficará mais fácil.

Veja só: É sabido que o Código Penal autoriza ao **MÉDICO** a realização de manobras abortivas **quando não há outro meio de salvar a vida da gestante** (o chamado **aborto necessário**).

Tal previsão se encontra no art. 128 do referido Código:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:
I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Entretanto, imagine a seguinte situação:

EXEMPLO

Uma gestante está à beira da morte em uma pequena cidade que não dispõe de médico. Por conta da urgência da situação, o aborto acaba sendo realizado por uma PARTEIRA.

Aqui nos surge um problema: a lei não prevê autorização para que outros profissionais da saúde pratiquem o chamado **aborto necessário**. Apenas o **MÉDICO** tem essa prerrogativa.

Nessa situação, seria praticada uma clara injustiça caso aplicássemos a norma de forma estrita, pois a *parteira* seria punida por salvar a vida da gestante.

Entretanto, nesse caso é que verificamos a importância da possibilidade de utilizar a analogia ***in bonam partem***. **É ela que nos permite aplicar a norma editada originalmente apenas para o médico em favor da parteira, possibilitando, assim, inocentá-la da prática do aborto naquele caso.**

Agora, para compreender de vez o princípio da legalidade, devemos verificar um outro artigo do CP:

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o **MÉDICO** de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

É isso mesmo: em alguns casos, o **médico** pode responder criminalmente por deixar de denunciar à autoridade pública sobre determinadas doenças.

Nessa situação, imagine que a *parteira* da situação fique sabendo de uma doença grave e de notificação obrigatória, mas deixe de comunicar às autoridades competentes.

Seria possível fazer o mesmo que fizemos no caso anterior e utilizar da analogia para criminalizar sua conduta?

A resposta é **negativa!** Nesse caso, não será possível utilizar da analogia para punir a parteira, pois **não é possível realizar analogias in malam partem no Direito Penal**, uma consequência direta do princípio da **legalidade**.

Basicamente, é isso. Sei que a analogia é um conceito complicado, mas saiba que é tema que despenca em provas e que analisaremos com mais detalhes no decorrer desta aula. Vamos em frente!

DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Caro(a) estudante, temos, ainda, que apresentar alguns desdobramentos do princípio da legalidade, os quais nos permitirão aprofundar um pouco mais nossos estudos.

Além dos aspectos que já verificamos (exigência de lei em sentido estrito e vedação a analogia *in malam partem*), existem algumas outras consequências muito importantes causadas pelo princípio da legalidade. Vejamos:

a) **Não há crime sem lei anterior:**

Por força do princípio da legalidade, temos como desdobramento o chamado **princípio da anterioridade**, segundo o qual a criação de crimes e cominação de penas existe LEI ANTERIOR, vedando-se a existência de retroatividade em prejuízo do acusado.

b) **Não há crime sem lei ESCRITA:**

Outro desdobramento do princípio da legalidade está na exigência de lei escrita, a qual se traduz na EXCLUSÃO da possibilidade de que os COSTUMES (na figura do chamado *direito consuetudinário*) sejam base para a criminalização de condutas.

ATENÇÃO

Não se admite a criação de crimes ou a agravção da pena por meio dos costumes. Mas é claro que os costumes, de forma geral, são fonte válida do Direito Penal, possuindo formas específicas de utilização.

O importante é que você saiba que há a vedação quanto à criação de crimes por tal fonte do direito.

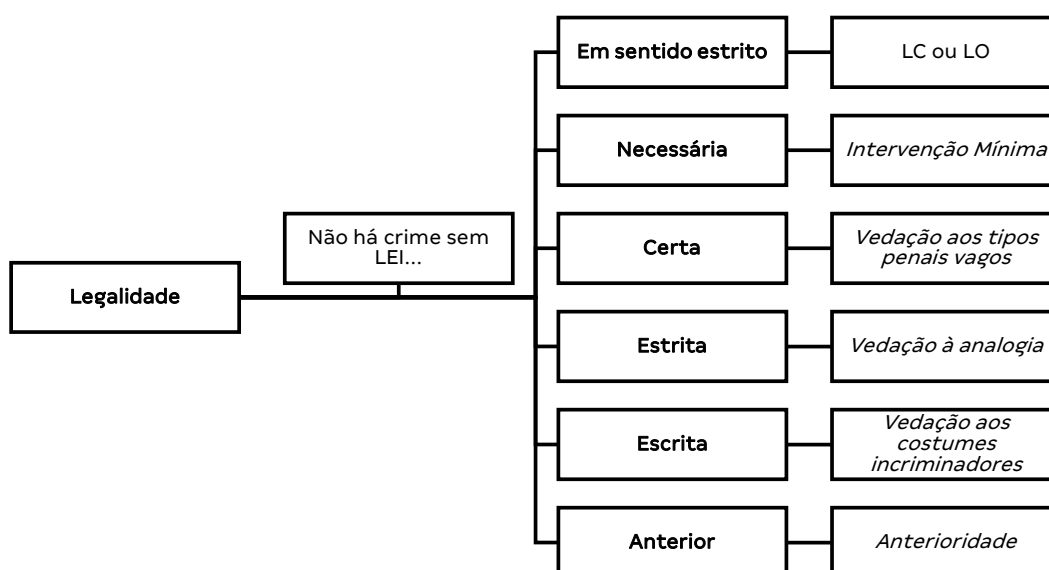
c) **Não há crime sem lei CERTA:**

Importante desdobramento do princípio da legalidade, o chamado **princípio da taxatividade ou determinação** veda a criação de tipos penais obscuros ou vagos. Tipos penais devem ser CLAROS e não deixar margem de dúvidas, de modo que a população tenha a devida compreensão das condutas criminalizadas pelo legislador.

d) **Não há crime sem lei NECESSÁRIA:**

Por fim, verificamos uma influência do chamado **princípio da intervenção mínima** no próprio princípio da legalidade: quando se fala em Direito Penal, não se admite a criação de tipos penais desnecessários.

Agora sim! Arrematamos todos os desdobramentos mais importantes do princípio da legalidade. Vamos fazer um esquema simples para consolidar o entendimento?



DIRETO DO CONCURSO



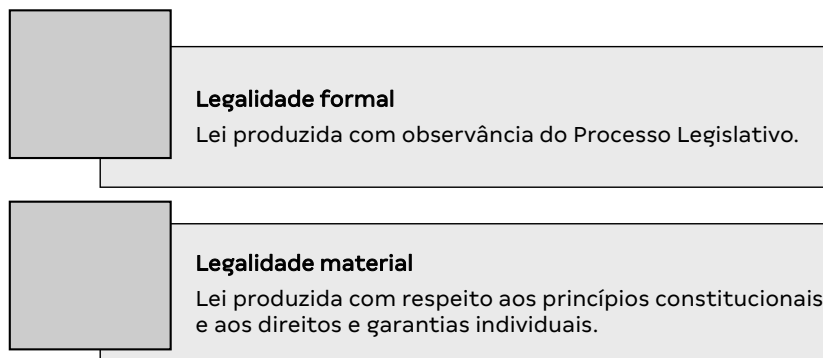
002. (CESPE/DETRAN-DF/ANALISTA/ADVOCACIA/2009) O princípio da legalidade veda o uso da analogia *in malam partem* e a criação de crimes e penas pelos costumes.



Só lei em sentido estrito pode criar crimes e penas. E como acabamos de estudar, no Direito Penal, por força do princípio da legalidade, é vedado o uso da analogia em prejuízo do acusado! Questão correta.

Certo.

Para finalizar este tópico, precisamos apenas verificar uma última dica: a classificação da legalidade em **formal e material**:



Parece simples, mas fique atento(a)! É comum que o examinador afirme que basta a legalidade formal (ou material) para que uma norma penal seja produzida pelo Estado. Na verdade, a doutrina nos ensina que **ambos os aspectos são necessários para que se possa falar em lei vigente e válida!**

É hora de falar de um princípio bem mais simples de compreender: o da **fragmentariedade**.

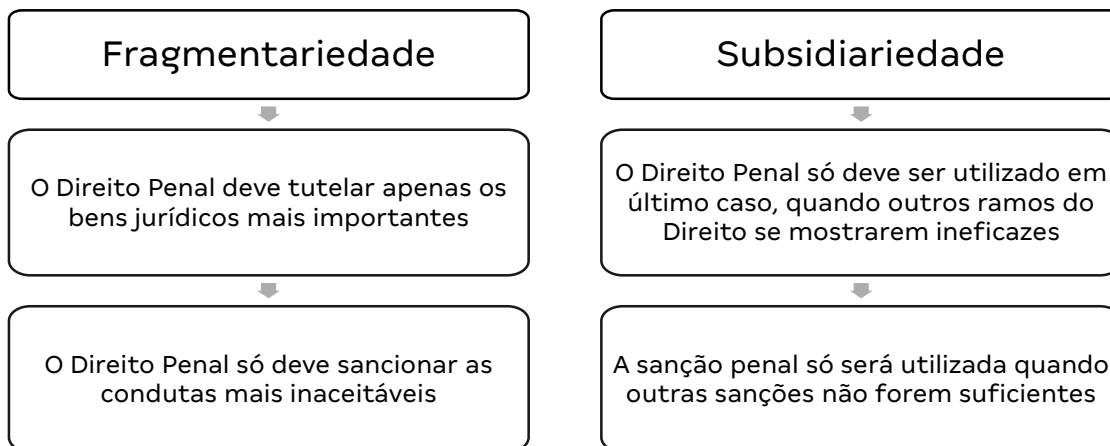
PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

O chamado princípio da fragmentariedade determina que não é razoável que o Estado utilize o Direito Penal para tutelar qualquer bem jurídico. Apenas os bens **mais relevantes** para a sociedade devem ser protegidos pela norma penal.

Além disso, tal premissa tem um alcance bastante amplo, pois não é qualquer violação desses bens jurídicos que vai ser objeto da aplicação do Direito Penal: apenas as condutas inaceitáveis devem ser atingidas pelas sanções penais.

Mas professor, qual a diferença entre o princípio da fragmentariedade e o princípio da subsidiariedade?

Essa é uma dúvida muito comum, mas vamos saná-la neste exato momento!



Perceba meu(minha) caro(a): são princípios, de certa forma, parecidos, mas, seguindo o quadro acima, você não vai errar. Os examinadores costumam elaborar questões da seguinte forma:

- Falou sobre o Direito Penal não proteger a todos os bens jurídicos, apenas os mais importantes: *fragmentariedade*.
- Falou sobre a existência de **outras formas de controle social** que devem ser utilizadas antes de aplicar o Direito Penal: *subsidiariedade*.

O foco do princípio da **fragmentariedade** está no *fato praticado* e nos *bens protegidos*.

O foco do princípio da **subsidiariedade** está na *norma utilizada* e no *tipo de sanção aplicado*.

Por fim, é importante notar que ambos os princípios (da fragmentariedade e da subsidiariedade) estão diretamente ligados à chamada **intervenção mínima** do Direito Penal, afinal de contas, ambos tratam de matérias destinadas a limitar o uso do Direito Penal pelo Estado.

PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE OU DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

CF

Art. 5º, XLV – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Previsto na própria Constituição Federal, esse princípio existe para evitar que as sanções penais sejam executadas em face de terceiros.

É fácil observar a incidência desse princípio em casos concretos: quando verificamos a atuação policial, seja na rua ou mesmo na televisão, verificamos que a polícia busca sempre **o autor do fato, e somente ele**.

Imagine o absurdo de uma equipe policial levar ao cárcere os filhos ou netos de um autor de um roubo, sendo que eles nada tiveram com o fato? E é justamente esse tipo de exagero que é evitado pelo **princípio da pessoalidade**.

É muito importante, no entanto, perceber um pequeno detalhe: se o autor de um fato for condenado ao **perdimento de bens** ou a **reparar o dano** e vier a falecer antes da execução da sentença, ela poderá ser executada contra os herdeiros, **até o limite da herança recebida**.

Mas como assim professor?

EXEMPLO

Imagine que seu vizinho quebre todo o seu carro com uma barra de ferro, propositalmente. Com isso, você poderá registrar ocorrência do fato, dando início à apuração do crime de DANO. Agora, imagine que seu vizinho, nesse cenário, seja condenado a reparar os danos no seu veículo, que foram avaliados em R\$ 10.000,00.

Caso o autor venha a falecer antes da reparação do dano, o valor poderá ser subtraído da herança deixada para os filhos.

Mas cuidado: existe uma pegadinha sobre esse assunto que os examinadores simplesmente adoram: a questão da **MULTA**.

Existem diversas espécies de penas aplicáveis no Direito Penal. Uma dessas espécies é a multa. Entretanto, você não pode confundir **a obrigação de reparar o dano com a pena de multa**. A multa tem caráter *punitivo* e, como tal, fica vinculada **à pessoa do condenado**.

Obs.: Em outras palavras: mesmo se tratando de dinheiro, a multa **não pode ser deduzida da herança**, pois isso iria ferir o princípio da pessoalidade.

Lembre-se: as únicas responsabilidades que podem ser transferidas aos herdeiros são as de **reparar o dano** e a **decretação de perdimento de bens**. E, mesmo assim, essas últimas ficam limitadas *ao valor da herança que foi deixada*.

Para ficar mais claro:

No nosso exemplo, falamos que os danos causados no veículo foram estimados em R\$ 10.000,00. Caso a herança deixada pelo vizinho quebrador de automóveis alheios fosse de R\$ 8.000,00, esse seria o valor máximo que poderia ser executado em face dos herdeiros.

Mesmo que a vítima fique ainda com um prejuízo de R\$ 2.000,00, não há o que fazer. A obrigação residual só pode ir até o valor da herança deixada pelo autor.

São muitos detalhes. Eu sei. Mas é necessário passar por todos eles, pois é justamente nessas exceções que o examinador gosta de surpreender o aluno. Vamos em frente.

PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE (*NULLUM CRIMEN SINE INIURIA*)

A frase chique escrita acima é o chamado *brocardo*, que nada mais é que a expressão de um princípio jurídico em latim. Dificilmente cairá em prova, mas ela nos traz o conceito exato do princípio da ofensividade:

Não há crime sem ofensa ao bem jurídico.

O princípio da ofensividade também pode ser chamado de **princípio da lesividade**. Basicamente, determina que apenas condutas que causem dano ou pelo menos **perigo de dano** podem ser consideradas ilícitas pelo Direito Penal.

Existem quatro determinações relacionadas ao **princípio da ofensividade**, a saber:

- vedar a incriminação de estados e condições existenciais;

O indivíduo deve ser punido por seus atos – e não por simplesmente “ser” alguma coisa.

- não incriminação de condutas incapazes de causar dano ou perigo de dano a algum bem jurídico;
- vedar a incriminação de condutas que não excedam o próprio autor:

EXEMPLO

Ninguém pode responder criminalmente por causar *lesões corporais a si próprio* (autolesão).

- proíbe a incriminação de atitudes internas, como, por exemplo, ter a ideia de cometer um crime.

Veremos, mais à frente, que não são puníveis, em regra, atos preparatórios e a cogitação da prática criminosa. De uma forma geral, ninguém pode ser punido por pensar em cometer um crime.



Michael Scofield (Prison Break)

Um ótimo exemplo está no seriado “*Prison Break*”. Michael planejou uma série de atos (inclusive um assalto a banco) com o objetivo de arquitetar uma fuga para seu irmão, preso injustamente por um crime que não cometeu.

Se Michael, após planejar o assalto ao banco, desistisse de seguir com seu plano, não iniciando a execução de seus atos, não poderia ser punido, *mesmo que a polícia encontrasse todos os mapas e esquemas de fuga que este escreveu sobre a ação criminosa*.

Perceba que, caso tivesse tomado essa decisão, as ações de Michael não causariam dano a nenhum bem jurídico e não excederiam o âmbito do próprio autor, o que impediria a utilização do Direito Penal para puni-lo – por força do princípio da **lesividade**.

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Condutas *socialmente aceitas e adequadas* **não podem ser criminalizadas**. Essa é a premissa do chamado princípio da adequação social.

Imagine que um policial realizasse a prisão de um lutador do UFC por causar lesões corporais em seu adversário. Não faria sentido algum. E por quê? *Porque as competições de luta são um fato socialmente aceito*.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado em inúmeros casos: furos na orelha para colocação de brincos; lesões causadas em uma partida de futebol etc.

Todas essas condutas causam as chamadas **lesões corporais**, porém em contextos que estão de acordo com a **ordem social**. Dessa forma, não podem ser objeto de punição por parte do Direito Penal.

PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

É por força do princípio da humanidade que qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa está prosrita.

Rogério Greco – Direito Penal

O princípio da humanidade garante que os infratores da lei não sejam submetidos a penas cruéis ou degradantes, o que causaria o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, trata sobre o tema, ao proibir penas:

- de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

Este é um princípio bastante simples, na verdade. Mas lembre-se: mesmo as questões mais simples são objeto de prova.

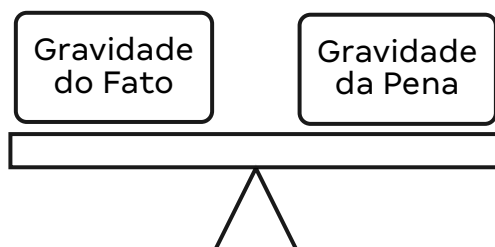
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Segundo o princípio da proporcionalidade, não basta aplicar a lei ao caso concreto para que se atue com justiça. É necessário comparar a lesão causada pelo crime praticado e a gravidade da sanção, para se garantir que a medida imposta ao autor é adequada.

Segundo Alberto Silva Franco, o princípio da proporcionalidade:

É o princípio que exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena).

Lembre-se:



Proporcionalidade = Gravidade do Fato x Gravidade da Pena

Vamos dar uma olhada em um exemplo, para entender de uma forma mais clara:

Jovem de 21 anos é preso por furtar um sabonete em um supermercado do Acre



O jovem em nenhum momento negou o crime que cometera. Ele disse que havia roubado porque precisava tomar um banho para ir para igreja, localizada no município do Bujari, pois o seu sabonete também foi roubado, que escondia próximo a um poço, onde costuma tomar banho.

Se pensarmos na balança da proporcionalidade, fica claro que não é razoável conduzir à prisão um indivíduo e privá-lo de sua liberdade por um sabonete de **R\$ 1,19**.

Perceba que a prática não deixa de ser reprovável: é claro que não se deve furtar propriedade alheia. Entretanto, analisando as circunstâncias do caso, se torna igualmente claro que a punição seria demasiado severa quando comparada com o dano causado pelo autor.

Estudaremos, a seguir, um princípio também relacionado com essa questão, mas ainda mais específico que o da proporcionalidade: **o princípio da insignificância**.

Redobre a atenção, pois este princípio não cai em prova: simplesmente despenca.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é, sem dúvidas, um dos mais cobrados em prova. E isso tem uma motivação clara: *existem muitos julgados sobre o assunto, o que possibilita a elaboração de uma infinidade de questões.*

Mas antes de elaborar mais sobre a importância do estudo da jurisprudência, vamos ao conceito, de acordo com Rogério Greco e Assis Toledo:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro por sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de *bagatelas*.

Os autores têm toda razão em tratar o princípio da insignificância como *autoexplicativo*. A essa altura do nosso curso, você, com certeza, já se acostumou com a premissa de que **só utilizamos o Direito Penal em último caso**. Não faz sentido, portanto, utilizar as normas mais severas do nosso Direito para punir condutas, que como o próprio nome diz, são insignificantes.

Vamos a um exemplo real:

CRIME DE BAGATELA

Juiz manda soltar grávida que tentou furtar xampu

[Imprimir](#) [Enviar](#) [Facebook](#) [Google+](#) [LinkedIn](#) [Twitter](#)

Um juiz de Goiás aplicou o princípio da insignificância e mandou soltar mulher que furtou xampu de supermercado. “Tanto no aspecto jurídico quando no social não se depreende que a prisão da indiciada seja recomendada”, afirmou em seu despacho o juiz Wilson Safatle, que considerou tratar-se de crime de bagatela e mandou expedir o alvará de soltura da mulher.

A doméstica Regina Rocha de Carvalho foi presa em flagrante no sábado (21/1), quando tentava furtar um xampu em um supermercado de Goiânia. A tentativa de furto foi notada pelo proprietário do estabelecimento. Segundo ele, Regina pegou alguns produtos, pelos quais pagou devidamente, mas guardou na blusa um xampu, que custa R\$ 3,75. Surpreendida, Regina foi detida e encaminhada à delegacia, onde foi presa.

O juiz observou que, ao depor, a mulher confessou o crime e se disse arrependida. Também levou em consideração o fato de tratar-se de pessoa que possui apenas o primeiro ano primário, estar desempregada, grávida e ser responsável pela mãe, que é cega. Além disso não tinha antecedentes criminais. Ele acrescentou que o supermercado não sofreu maiores prejuízos já que recuperou o xampu.

Veja: entendeu-se cabível a aplicação do **princípio da insignificância** em favor da acusada, haja vista que a medida de prisão foi considerada demasiado gravosa face ao desvalor material da conduta da acusada (furar um *shampoo* que custava R\$ 3,75).

Ótimo. Agora você já compreende o conceito e sua aplicabilidade prática. Entretanto, precisamos ainda entender *como funciona a teoria por trás da aplicação do princípio da insignificância*.

TEORIA DO CRIME E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Segundo a vertente mais aceita atualmente, crime é todo **fato típico, antijurídico e culpável**.

Sabemos que não é o momento de aprofundar muito sobre o conceito acima (extraído da chamada **teoria tripartida**). Não se preocupe.

Entretanto, era necessário que você conhecesse essa divisão em três elementos, para compreender um detalhe importante sobre o princípio da insignificância:

Obs.: O princípio da insignificância tem o poder de excluir o próprio crime, atuando sobre o primeiro elemento deste: o **fato típico**.

Mas como assim, professor?

Imagine só a seguinte situação: o juiz, ao analisar um processo, precisa seguir uma série de passos, de modo a confirmar que realmente ocorreu um crime.

Para isso, a primeira etapa é olhar para o Código Penal e verificar se existe alguma norma que proíbe a conduta praticada pelo réu (o chamado **tipo penal**).

A título de exemplo, imagine que, nesse processo, alguém subtraiu uma única folha de papel de uma loja.

Ao consultar o Código Penal, temos o seguinte artigo:

Furto

CP

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel[...]

Logo vemos que existe a adequação da conduta praticada com a conduta descrita no Código. Oras, o autor *subtraiu, para si ou para outrem, uma coisa alheia móvel (no caso, a folha de papel)*.

Essa adequação entre o **tipo penal** e a **conduta praticada** é o que chamamos de **tipicidade formal**. De uma forma simples, é a confirmação de que o comportamento do autor é compatível com o que está escrito na norma penal.

Com isso, o juiz já irá saber que ocorreu um **fato formalmente típico**. Mas não é possível ainda dizer que existe crime. Isso porque o segundo passo é verificar se houve a chamada **tipicidade material**.

Obs.: A **tipicidade material**, por sua vez, é a avaliação do desvalor da conduta e do prejuízo causado. Ou seja: só existe tipicidade material se o ato praticado produzir um **prejuízo RELEVANTE**.

E, então, chegamos à resposta para o nosso caso: furtar uma única folha de papel não é um prejuízo relevante o suficiente para justificar levar uma pessoa ao cárcere. A lesão causada pelo indivíduo **não servirá** para justificar uma punição por parte do Estado.

Dessa forma, confirmada a ausência da **tipicidade material**, não haverá o fato típico, e conseqüentemente... não haverá crime!

Repetindo mais uma vez, pois isso é objeto frequente de prova: *o princípio da insignificância atua sobre a **tipicidade**. Logo, se couber a sua aplicação, não haverá crime (a conduta se tornará atípica)*.

IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA

Caro(a) aluno(a), você se lembra de que eu disse que muitos julgados sobre o *princípio da insignificância* são objeto de prova? Pois bem. Agora que você já estudou o básico, vamos passar a uma análise detalhada de algumas decisões importantes sobre o assunto.

EXEMPLO

Princípio da insignificância em crime contra o Meio Ambiente (pesca):

JURISPRUDÊNCIA

“Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.”
STJ / HC 143208-SC

Como podemos verificar, o **STJ** considerou que **é possível** aplicar o princípio da insignificância em crimes contra o meio ambiente, por faltar a **tipicidade material**, a qual já estudamos.

Veja como caiu em prova.

DIRETO DO CONCURSO

003. (CESPE/TRF 2ª REGIÃO/JUIZ SUBSTITUTO/2017/ADAPTADA) De acordo com a orientação predominante no STJ, não é possível aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente.



Como acabamos de ver, é claro que é possível aplicar o princípio da insignificância nesses casos. **Assertiva falsa.**

Errado.

O mais importante na questão que acabamos de ver não é o conteúdo em si, mas **perceber que o examinador cobrou exatamente o conteúdo da decisão do STJ**. Com isso, você percebe o seguinte: não basta mais estudar apenas a teoria sobre um assunto.

A cada dia que passa, as bancas têm utilizado mais e mais decisões, *principalmente do STJ e do STF*, na hora de elaborar questões de prova. Como consequência disso, você **PRECISA** conhecer esses julgados.

E isso não vale só para a nossa disciplina, e sim para todas as matérias relacionadas ao Direito!

Mas professor, como eu estudo isso?

É claro que, ao elaborar as suas aulas, nós estamos sempre de olho no que há de mais recente para trazer para você. Mesmo assim, é importante que você também acompanhe as mudanças por sua conta, porque, obviamente, novas decisões são emanadas *todos os dias!*

Com isso em mente, a maneira mais fácil é acompanhar os chamados **Informativos**. Semanalmente, o STJ e o STF publicam informativos resumindo **as decisões mais importantes** que foram tomadas na semana anterior. É uma espécie de “resumão” das decisões. E adivinha onde o examinador vai buscar questões como a que nós acabamos de resolver? Exatamente! Direto no conteúdo dos informativos.

Agora você já sabe da importância de ler as decisões mais recentes sobre os assuntos de prova. Mas tenho certeza de que você pensou que essa era uma questão pra juiz e que nunca vai cair algo assim no seu concurso...

Nesse sentido, peço que você não se iluda: houve uma época que as provas de concursos traziam apenas questões mais básicas sobre os princípios penais e do direito em geral. Entretanto, os tempos estão mudando.

Os examinadores cada vez mais têm cobrado assuntos pertinentes à jurisprudência, *até mesmo em certames para cargos não relacionados diretamente ao Direito*. Então, confie

em mim quando eu digo para estudar as Súmulas e Informativos do STJ e do STF. Você não vai se arrepender.

Seguindo adiante, vamos tratar de alguns julgados importantes sobre o princípio da insignificância:

Condutas com violência ou grave ameaça – **não é possível aplicar o princípio da insignificância.**

JURISPRUDÊNCIA

“A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser **inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo** (art. 157, CP)”... “que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal.”

Violência e ameaça colocam em risco também a integridade pessoal da vítima, não apenas seu patrimônio. Dessa forma, não é possível aplicar o princípio da insignificância nesses casos.

Ou seja: se o autor **furtou** um sabonete, será possível a aplicação. Entretanto, se o mesmo autor **roubou** o mesmo sabonete, não importa seu pequeno valor, pois ele deverá ser punido pela violência ou ameaça que foi empregada contra a vítima.

Tráfico de Drogas – **não é possível aplicar o princípio da insignificância.**

JURISPRUDÊNCIA

“O reconhecimento da atipicidade da conduta delitiva com fundamento no princípio da insignificância não é admissível em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas...”

STJ – 15/09/2016 – HC 336795/SP

Não importa se o valor da droga vendida ou comprada foi baixo. O delito de tráfico de drogas envolve uma esfera muito maior de lesividade (sendo inclusive um problema de saúde pública, por exemplo), o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

Outros casos recorrentes em prova:

- Crime ambiental: **aplicável**;
- Ato infracional: **aplicável**;
- Furto de celular: **aplicável**.
- Lei Maria da Penha (violência doméstica): **não aplicável**;
- Moeda falsa: **não aplicável**;
- Porte de drogas: **não aplicável**;
- Furto em unidade penitenciária: **não aplicável**;
- Furto qualificado: **não aplicável, em regra**;
- Descaminho: aplicável até R\$ 20.000,00 (STF & STJ).

Sei que são muitos, mas confie em mim: é muito importante conhecê-los. Principalmente os mais recentes, como o da aplicabilidade no furto de celular, que citamos no começo da aula.

Para finalizar, peço que se lembre do que foi dito nesta aula pelo resto de nosso curso: atualize-se sobre as decisões judiciais. Acompanhe os informativos. Eu chego a ser chato com essa recomendação, mas é porque faz toda a diferença.

STF & INSIGNIFICÂNCIA

Um último tópico importante sobre o princípio da insignificância (o qual é recorrente em questões) está nos **requisitos para aplicação do princípio da insignificância**, segundo o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal. São eles:

- 1) mínima ofensividade da conduta;
- 2) ausência de periculosidade social da ação;
- 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- 4) inexpressividade da lesão jurídica.

E é isso! Vamos agora falar do último princípio que precisamos estudar: o da **culpabilidade**.

PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

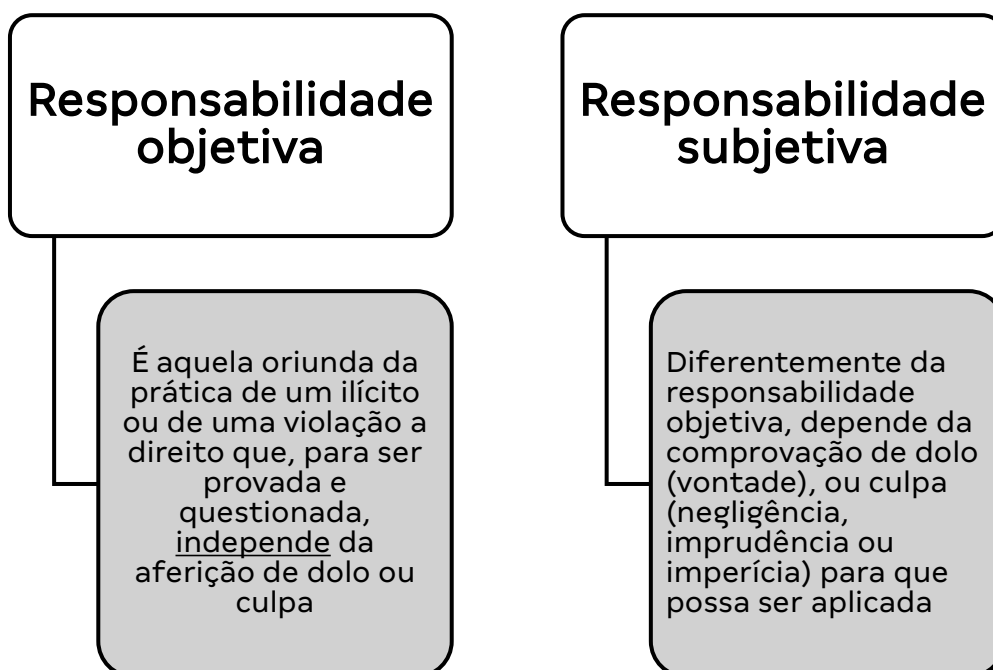
O princípio da culpabilidade versa sobre a chamada reprovabilidade da conduta do agente. Antes de mais nada, vamos dar uma olhada no que diz o grande doutrinador Rogério Greco:

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

A culpabilidade está relacionada ao conceito do chamado “homem médio”, que nada mais é do que o se espera que um homem comum faria diante de determinada situação. Entende-se, dessa forma, que há um comportamento normal a ser esperado de uma pessoa.

Uma das consequências desse princípio é a vedação à chamada **responsabilidade penal objetiva**.

E, mais uma vez, deparamo-nos com um conceito novo: *responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva*.



Vamos a um exemplo para ficar mais fácil de entender:

EXEMPLO

Imagine que seu carro seja atingido por um veículo da PMDF em um acompanhamento policial. **Você tem direito de cobrar do GDF os reparos no seu carro, e não importa se a colisão foi acidental (culposa) ou proposital (dolosa).** Basta comprovar que houve o dano e que quem deu causa foi a viatura da PMDF, e o governo deverá lhe indenizar.

Isso ocorre porque a responsabilidade administrativa do Estado é regida pela chamada **responsabilidade objetiva**.

Entretanto, note que, no Direito Penal, **não podemos fazer a mesma coisa.**

Se alguém é assassinado, por exemplo, não basta comprovar *que houve a morte e quem foi o autor*. Deverão ser analisadas outras circunstâncias: se a conduta foi dolosa ou culposa, se houve legítima defesa, se houve motivo, até que, enfim, se possa decidir pela punição ou absolvição do autor.

Por isso, dizemos que o Direito Penal só aceita a responsabilidade **subjetiva**, que depende de **dolo** ou **culpa**. E quem determina isso é o princípio da culpabilidade.

Ademais, tal princípio guarda relação com o conceito de **princípio da responsabilidade subjetiva**, previsto em algumas doutrinas, o qual trata especificamente do condicionamento da responsabilidade penal à presença do dolo ou culpa.

PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS

De simples compreensão (e muito utilizado para confundir os alunos, sendo comparado ao princípio da lesividade), o princípio da *exclusiva proteção aos bens jurídicos* rege que a norma penal deve ser criada apenas **para tutelar bens jurídicos cuja relevância mereça a proteção que o Direito Penal oferece**.

Assim sendo, veda-se a chamada “proibição pela proibição”, ou a criminalização como “instrumento de mera obediência”, como nos ensina Rogério Sanches em seu “Manual de Direito Penal”.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção mínima é um princípio campeão em causar confusão na cabeça dos alunos. Isso ocorre porque ele guarda uma relação muito próxima com os princípios da *fragmentariedade* e *subsidiariedade*, bem como com o princípio da *insignificância*.

Quando falamos em intervenção mínima, falamos em aplicação do Direito Penal apenas **quando estritamente necessário**. A doutrina entende que os casos de estrita necessidade são aqueles em que outras esferas do Direito fracassaram no controle social (**subsidiariedade**) e nos quais a lesão é relevante o suficiente para ensejar a utilização do Direito Penal (**fragmentariedade**).

Assim, o princípio da intervenção mínima, como também ensina Rogério Sanches, tem especial destinatário na figura do legislador, evitando-se que o Direito Penal seja utilizado de forma muito ampla, mantendo o seu caráter de último recurso (*ultima ratio*).

PRINCÍPIO DA MATERIALIZAÇÃO OU EXTERIORIZAÇÃO DO FATO

Parte da doutrina ainda enumera o chamado *princípio da exteriorização do fato*, segundo o qual o Estado só pode criminalizar condutas, humanas e voluntárias, e não condições externas ou estados existenciais.

Veja que, aqui, não há nada de muito novo, e que há uma correlação muito parecida entre tal princípio e as consequências do princípio da **lesividade** que estudamos anteriormente. Mas é importante que saibamos o maior número de classificações possíveis neste momento.

Ademais, cabe adicionar que a exteriorização do fato é utilizada para demonstrar a adoção da **teoria do Direito Penal do Fato em nosso país**, em detrimento do chamado **Direito Penal do Autor**, no qual o indivíduo é punido em razão de seus pensamentos ou no seu estilo de vida, e não por seus atos.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Por fim, temos o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Trata-se de princípio que cuida de que cada cidadão terá uma avaliação individualizada sobre o fato criminoso praticado. Segundo a melhor doutrina, tal princípio se divide em três fases, devendo ser observado tanto no momento da elaboração da norma pelo legislador quanto na imposição da sanção pelo juiz, e até a própria fase da execução penal.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL

Em primeiro lugar, vamos discutir as chamadas *características do Direito Penal*.

Como ciência que é, existem diversas peculiaridades que regem o Direito Penal, e é importante que possamos conhecer cada uma delas, antes de falar das chamadas *fontes do Direito Penal*.

Vejamos:

Garantista

- O Direito Penal é considerado **garantista**, pois suas normas moldam um sistema que estabelece garantias ao cidadão diante do poder punitivo do Estado.
- Tais normas exigem, portanto, uma série de condições para o seu exercício, de modo que o Direito Penal também apresenta uma função de proteção e garantia, que lhe é inerente e necessária, tendo em vista seu condão de retirar direitos da pessoa humana.

Subsidiário

- O Direito Penal é **subsidiário**, visto que sua utilização somente se justifica quando o Direito Civil ou outros ramos do Direito Público se mostram insuficientes à tutela eficaz de determinado bem jurídico.

Fragmentário

- O Direito Penal é **fragmentário**, pois não se aplica a todos os fatos ilícitos, mas apenas a uma pequena parcela deles, visto que deve ser reservado somente às lesões mais graves e aos bens jurídicos mais importantes.

Instrumental

- O Direito Penal é **instrumental**, pois foi elaborado com uma finalidade específica: tutelar determinados bens jurídicos fundamentais para a sociedade.

Sancionador

- O Direito Penal é **sancionador**, pois não cria bens jurídicos: apenas acrescenta ferramentas de proteção a bens que já são objeto de proteção por outros ramos do Direito, na forma de sanções aos indivíduos que trespassarem certos limites de conduta.

Valorativo

- O Direito Penal é considerado **valorativo**, pois a proibição legislativa de uma determinada conduta, através da norma penal, necessita de uma valoração negativa para que sua criminalização se torne aceitável. Deve existir um **desvalor** elevado em uma determinada conduta!

Normativo

- O Direito Penal é **normativo**, visto que é constituído de diversas normas jurídicas (princípios e regras) que definem as infrações penais e suas consequências jurídicas.

Objeto Cultural

- O Direito Penal é **um objeto cultural**, pois se conecta a um momento histórico e a um ambiente geográfico específico. É verdadeira expressão de um tempo e de circunstâncias sociais, culturais, políticas e econômicas.

FONTES DO DIREITO PENAL

Eu sempre começo minhas aulas sobre as fontes do Direito Penal com uma curiosidade:

Se você abrir o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, **o Código Penal Brasileiro** – e tentar localizar a palavra **crime**, vai encontrar **297** ocorrências. Isso mesmo: a palavra **crime** aparece **297** vezes no Código Penal. *Eu contei.*

Em nenhuma dessas ocorrências, o legislador definiu o conceito analítico de crime.

É fato que a definição de crime não foi realizada de forma expressa no Código Penal. A lei de introdução ao Código Penal até nos apresenta um conceito simplificado de crime, mas não aprofunda o assunto. Não trata das nuances e de seus elementos – o que acaba gerando inúmeras dúvidas quanto à interpretação do tema.

Sendo assim, onde podemos encontrar informações que nos permitam entender melhor o crime?

A resposta é simples: em **outras fontes**.

Nem tudo pode ser esclarecido apenas lendo o conteúdo da lei, pois ela não tem a capacidade de esclarecer absolutamente todos os assuntos. Mas, felizmente, não é só da lei que é possível extrair conhecimentos relacionados ao Direito Penal.

Ao conjunto de locais onde podemos extrair fundamentos relacionados ao Direito Penal, nós chamamos de **fontes do Direito Penal**.

Basicamente, são quatro fontes **formais**:

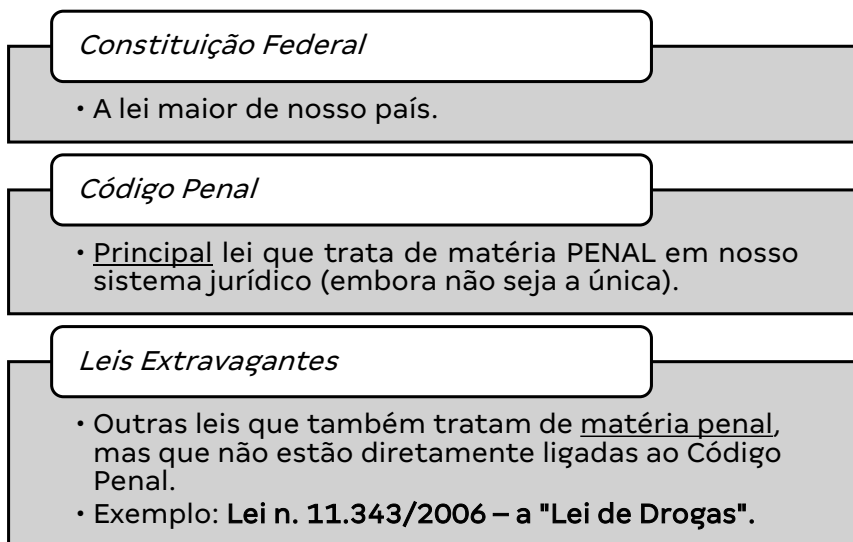
Lei	Jurisprudência	Doutrina	Costumes
-----	----------------	----------	----------

ATENÇÃO

A fonte material do Direito Penal é o Estado (fonte de produção). Já as fontes formais estão divididas em imediatas e mediatas. A única fonte formal imediate do Direito Penal é a LEI, e começaremos justamente falando sobre ela.

LEI

A lei é o mais básico dos itens. Aqui, temos três categorias importantes:



Sob certo prisma, a lei pode ser considerada a fonte mais *poderosa* do direito penal, afinal, **somente a lei em sentido estrito pode ser utilizada para criar crimes.**

COSTUMES

Os costumes são uma fonte *informal* do direito. São regras sociais resultantes de uma prática reiterada, generalizada e prolongada, que acaba influenciando o comportamento das pessoas.

São chamadas pela doutrina de normas *não escritas*, mas que têm o poder de influir na interpretação da lei. Mas calma que não é tão complicado como parece! Veja o artigo abaixo, por exemplo:

Injúria

CP

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

É necessário analisar os costumes da nossa sociedade para definir com exatidão o que significam a dignidade e o decoro.

O que é que ofende e o que não ofende o cidadão brasileiro?

Responder à questão acima é mais complexo do que parece: algo que poderia ser considerado aceitável numa determinada época pode ser considerado ofensivo em outra. *Nessa hora, é necessária a utilização dos costumes para interpretar corretamente a lei.*

Quando se viaja para outros países, acaba se tornando bastante óbvia a questão dos costumes: algo que é comum perante a cultura brasileira (como se sentar nos degraus da escada para descansar) é passível de uma bela repreensão em alguns países da Europa.

Mas voltando à questão puramente PENAL, quanto aos costumes, é essencial lembrar que, **por força do princípio da legalidade, costumes não podem ser utilizados para criar crimes.**

JURISPRUDÊNCIA

Outra fonte do Direito Penal é a Jurisprudência. Sei que você já deve estar familiarizado(a) com esse conceito, mas não faz mal revisá-lo e apresentá-lo formalmente.

Chamamos de *Jurisprudência* o conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição e que pode ser utilizado na fundamentação de outras decisões.

Veja bem: milhares de ações chegam aos tribunais todos os dias. Muitas delas são iguais ou muito parecidas! Dessa forma, quando um tribunal toma muitas decisões sobre o mesmo assunto e no mesmo sentido, vão se formar as jurisprudências: *que serão o entendimento daquele tribunal em um determinado sentido, servindo de base para decisões futuras que poderão ser tomadas mais rapidamente.*

O conceito de jurisprudência é muito importante. Como candidato(a), devemos conhecer várias jurisprudências, pois elas são objeto de prova cada vez mais recorrente. É fundamental acompanhar suas atualizações e ficar de olho nas mudanças de posicionamento que possam ocorrer nos tribunais superiores, que são um dos alvos favoritos das bancas na elaboração de questões.

Nessa esteira de raciocínio, um hábito importante **é acompanhar os informativos do STJ e do STF**, nos quais os tribunais apresentam um resumo das decisões mais importantes que foram tomadas durante a semana, *e que simplesmente despencam em provas de concursos.*

Nós, professores, sempre procuramos incluir o máximo de jurisprudência em nossas aulas, mas é muito importante que você adquira esse hábito de ler os informativos mais recentes. Confie no seu professor.

Pronto. Entendemos mais um ponto-chave sobre as fontes do direito penal. Vamos para a última delas: a *doutrina*.

DOCTRINA

A doutrina **é o produto do conhecimento dos pensadores e estudiosos do direito.**

Como toda ciência, o direito tem seus estudiosos. A obra desses estudiosos, mestres, doutores, que muitas vezes ocupam cargos importantes na administração pública (não raro são juízes, promotores, ministros), é uma fonte muito utilizada de conhecimento.

A doutrina não é uma fonte tão conhecida para os estudantes de outras áreas, visto que é o estudante de Direito que acaba naturalmente mais familiarizado com essa fonte de conhecimento. Entretanto, ela é essencial para todos os candidatos, haja vista que nem todo concurso exige bacharelado em Direito – e, mesmo assim, os examinadores irão fazer uso da doutrina para elaborar questões.

É através da doutrina que temos acesso a conceitos essenciais, como o conceito analítico de crime, exemplo utilizado na contextualização do início deste capítulo. Outras informações fundamentais, como teorias de aplicação da norma penal e análises aprofundadas sobre os princípios, também só podem ser encontradas na doutrina.

A meu ver, a doutrina é a fonte mais complexa do Direito Penal, do ponto de vista dos concursos públicos. Isso porque temos muitos doutrinadores, **e as bancas não costumam ser claras quanto aos autores que costumam adotar**. Entretanto, em nosso curso, quando existem divergências doutrinárias, tentamos sempre trabalhar com as posições majoritárias, que são as que trazem uma segurança maior na hora da prova.

FONTES FORMAIS DO DIREITO PENAL À LUZ DA DOUTRINA MODERNA

Vejamos uma nova classificação a partir da releitura daquela extraída da doutrina tradicional:

Fontes formais imediatas: a lei; a Constituição Federal; os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos; a jurisprudência; os princípios e os complementos da norma penal em branco.

Fonte formal mediata: apenas a doutrina figura como fonte mediata.

Fonte informal do Direito Penal: costumes.

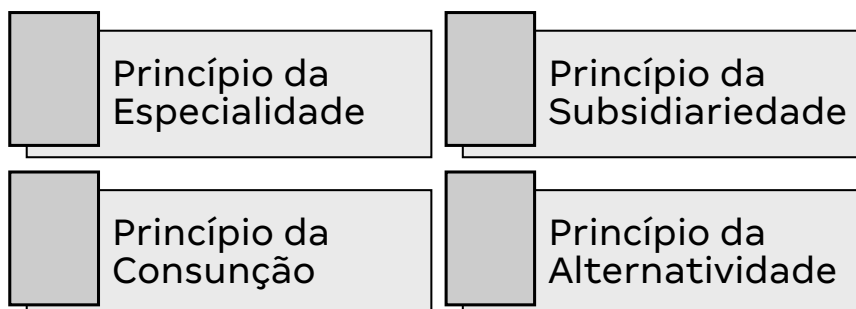
CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

Para finalizar a aula de hoje, devemos tratar de outro tópico complementar que é CAMPEÃO em questões elaboradas: *os conflitos aparentes de normas penais*.

Segundo Rogério Greco, o conflito aparente de normas penais é aquele que ocorre quando duas normas **aparentam incidir sobre o mesmo fato**. Ele é dito aparente, **pois, na verdade, não existe conflito algum** – efetivamente, não existe um conflito ao se aplicar a norma ao caso concreto.

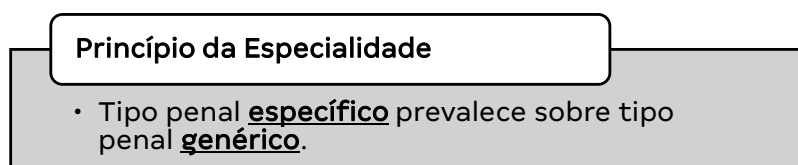
O que o doutrinador quer ensinar, na verdade, é que em casos onde aparentemente temos duas normas sobre o mesmo fato, **existem princípios que nos permitem resolver a dúvida apresentada, permitindo que se identifique qual a norma que deve ser aplicada** – evitando-se, assim, o chamado *bis in idem*.

Esses princípios, capazes de solucionar os conflitos aparentes de normas penais, estão listados a seguir:



PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

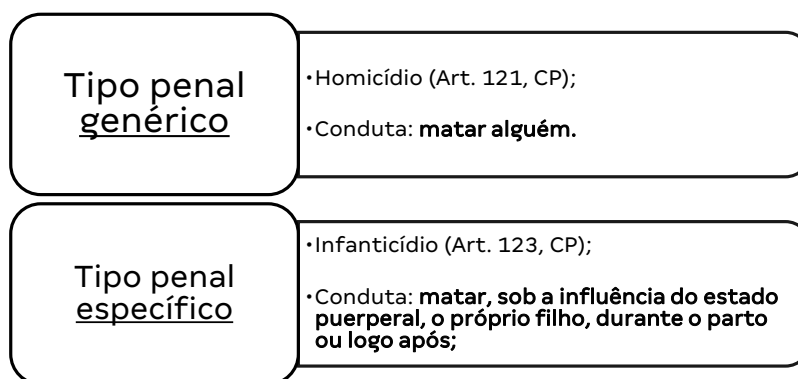
O princípio da especialidade, utilizado para sanar conflitos aparentes de normas penais, rege o seguinte:



Portanto, estaremos diante de dois tipos penais, um específico e um genérico, ambos aparentemente adequados para o caso concreto. **Entretanto, pela regra da especialidade, prevalecerá o tipo penal específico.**

No entanto, muito cuidado: tipo penal específico não é somente aquele previsto em lei penal especial. Existem tipos penais específicos previstos no texto do próprio Código Penal. O que o faz específico é o fato de sua descrição conter todos os elementos do tipo penal genérico somados a termos que o especializam.

Fique tranquilo(a). Esse assunto parece muito abstrato, mas, com um exemplo, torna-se muito fácil de entender. Vejamos:

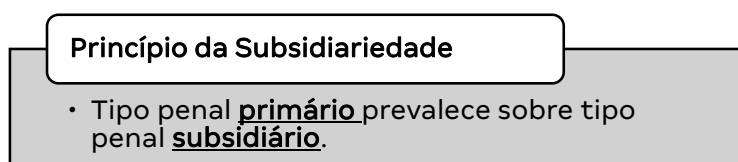


Perceba como ambas as condutas *aparentemente estão em conflito*: os dois artigos (tanto o art. 121 quanto o art. 123) apresentam a conduta **matar alguém** (afinal de contas, matar o próprio filho também é matar alguém).

Entretanto, no caso de uma mãe que, sob a influência do estado puerperal, mate o próprio filho, durante o parto ou logo após, mesmo que tenha **efetivamente matado alguém (o próprio filho)**, e que sua conduta se amolde aparentemente tanto ao art. 121 quanto ao art. 123 do CP, deve ser aplicada a norma prevista sobre o infanticídio, **por força do princípio da especialidade**.

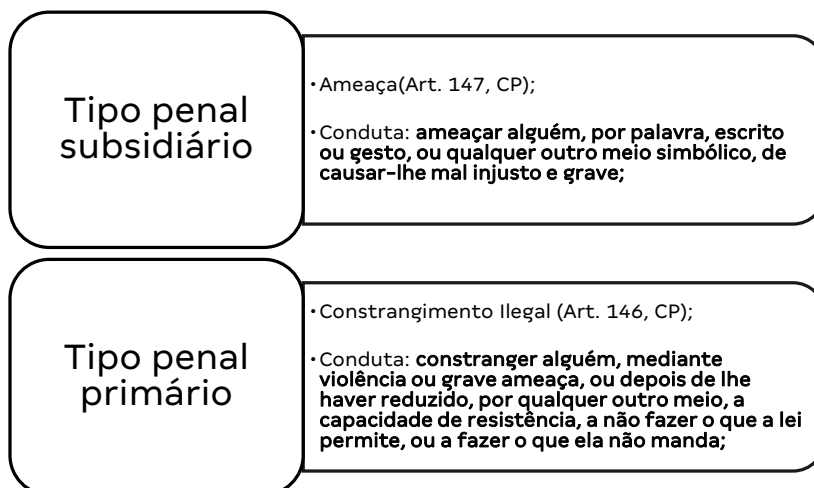
PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade é um pouco mais complexo. Aqui, temos uma norma **subsidiária** e uma norma **primária**, e só se aplica a norma subsidiária *caso a norma primária não possa ser aplicada*.



Em termos mais simples: temos uma norma menos grave (subsidiária), que descreve um crime autônomo, e uma norma mais grave (primária), que descreve uma segunda conduta, e que prevalecerá sobre aquela.

Mais uma vez, vejamos um exemplo para facilitar:



Percebeu como é simples? Só se aplicará a norma do delito de AMEAÇA se não estiverem presentes os outros elementos do constrangimento ilegal (por exemplo). Havendo todos os pressupostos de seu texto, o tipo penal primário (constrangimento ilegal) prevalecerá, e o tipo penal subsidiário (ameaça) não será aplicado.

É interessante comentar que o exemplo utilizado acima consiste na chamada **subsidiariedade tácita**, pois temos elementares de um tipo (ameaça) contidas nos elementares de outro tipo penal (constrangimento ilegal).

É possível, ainda, a chamada **subsidiariedade expressa**, na qual o próprio diploma legal diz que se aplicará a lei mais branda apenas se o fato não constituir um outro crime mais grave. Veja um exemplo:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

CP

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, **se o fato não constitui crime mais grave**.

Existe uma diferença sutil entre a **subsidiariedade** e a **especialidade**: no caso da **subsidiariedade**, não temos uma relação de *gênero e espécie*. Perceba que homicídio e infanticídio são dois delitos que apresentam claramente essa relação, enquanto não se pode dizer o mesmo da *ameaça* e do *constrangimento ilegal*, por exemplo.

Infanticídio, portanto, é uma espécie de homicídio; enquanto o constrangimento ilegal não é uma espécie de ameaça.

É interessante comentar que vários doutrinadores entendem que o princípio da **subsidiariedade** não tem muita utilidade, pois os conflitos por ele resolvidos também poderiam ser sanados pela simples aplicação do princípio da **especialidade** (mesmo existindo essa pequena entre ambos).

Para nós, no entanto, é importante conhecê-los, já que o examinador não se preocupa muito com a *utilidade* do conteúdo – ele quer mesmo é saber se você o conhece.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

O princípio da **consunção** está diretamente relacionado com a *absorção de um delito por outro*. Ou seja, existe uma relação de fins e meios (um delito é o meio para que se chegue ao outro) ou mesmo de necessidade (um crime é uma fase para o outro, sendo necessária sua execução para que se pratique o segundo tipo penal).

Princípio da Consunção

- Crime **consuntivo** prevalece sobre crime consunto.

Chamamos o crime que **absorve** de crime **consuntivo** (é a conduta mais grave); e chamamos o crime **absorvido** de crime **consunto** (trata-se da conduta menos grave).

ATENÇÃO

É POSSÍVEL que um crime menos grave absorva um crime mais grave, mas essa é uma rara exceção. Via de regra, é o crime mais grave que absorverá o menos grave.

A consunção é um pouco mais complexa do que as duas espécies anteriores, pois pode ocorrer de quatro formas:

- **Crime-meio e crime-fim:** essa é a hipótese mais simples.

Nela, o agente pratica um crime-meio apenas para que possa atingir outra finalidade.

EXEMPLO

Um exemplo trazido por Greco é o do indivíduo que localiza um cheque em branco na rua. Para que consiga praticar o estelionato utilizando essa folha de cheques (**crime-fim**), deve o agente, primeiro, praticar um crime de falso (preenchendo e assinando falsamente a folha), que será o **crime-meio**.

- **Crime progressivo:** essa hipótese é caracterizada por uma violação **crescente** do bem jurídico, embora o agente já tivesse a intenção, desde o início, de alcançar o resultado mais gravoso da conduta. Temos o chamado *crime de passagem obrigatória*.

EXEMPLO

Um exemplo básico desse tipo de consunção está no crime de homicídio: para matar alguém, necessariamente, o agente irá perpetrar lesões corporais na vítima, sendo esse delito considerado como o crime de passagem.

- **Progressão criminosa:** a terceira hipótese é bastante parecida com a anterior, diferenciando-se apenas **pela mudança de ideia do agente durante a execução da conduta** (ou seja, o agente substitui seu dolo inicial). Ele começa com a intenção de praticar um delito e, depois, acaba se convencendo a praticar outro!

EXEMPLO

É o que ocorre no caso de um agente que, inicialmente, quer apenas lesionar a vítima, mas que, após começar a agredi-la, decide matá-la.

Veja que, aqui, houve uma mudança no dolo do agente, ao contrário do crime progressivo, no qual o agente desejava o resultado final desde o começo.

- **Fato posterior não punível:** em alguns casos, ocorrerá a consunção, pois ocorreu um crime posterior que causou lesão ao mesmo bem jurídico que já havia anteriormente sido atacado, e à mesma vítima. Essa última hipótese fica bem mais clara com um exemplo:

EXEMPLO

Agente que furta um bem e depois decide destruí-lo (crime de dano). Responderá apenas pelo furto, e o fato posterior (o crime de dano) será considerado como não punível.

ATENÇÃO

Para o STJ, não há consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos.

PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE

Para encerrar, temos o chamado princípio da alternatividade, que, por sua vez, é bastante simples. Aqui, temos um tipo penal chamado de **misto alternativo** (cuja conduta possui várias formas, ou seja, vários verbos).

Nesses casos, mesmo que o agente pratique vários dos núcleos em um mesmo contexto, responderá por apenas um crime!

Princípio da Alternatividade

- Delito com **vários núcleos** praticados em um mesmo contexto **resultam na responsabilização por um único crime**.

Exemplo clássico é o art. 33, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Por força do princípio da alternatividade, mesmo que um indivíduo chegue a **produzir, trazer consigo** e a **vender drogas**, num mesmo contexto fático, não responderá por três delitos, e sim por um único delito de tráfico (muito embora tenha executado três dos núcleos do artigo 33).

PENA – CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

Ao estudar os tópicos territorialidade e extraterritorialidade da lei penal brasileira, entendemos como identificar o lugar e o tempo do crime. Entretanto, esse conhecimento é limitado, e não permite responder à seguinte pergunta:

O que acontece quando um brasileiro é condenado e cumpre pena no exterior? O que fazer quando ele voltar para casa?

Para responder a essa pergunta, primeiramente, vejamos o que diz o Código Penal:

Pena – cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Segundo o Código Penal, a *pena cumprida no estrangeiro* tem dois efeitos:

Atenuar a pena imposta no Brasil, pelo mesmo crime, quando diversas.

Ser computada na pena imposta no Brasil, quando idênticas.

Nosso primeiro passo deve ser o de entender a razão de ser desse artigo. Um dos princípios que regem o Direito Penal é o do *non bis in idem*, que veda que a pessoa seja punida duas vezes pelo mesmo crime.

Seguindo esse raciocínio, o Estado precisa tratar de uma solução para as penas impostas em países estrangeiros. Isso porque não importa onde a pessoa cumpra a pena por um crime, essa pena deve ser considerada caso o autor esteja respondendo a outro processo pelo mesmo fato.

Caso não houvesse essa previsão legal, **seria possível que o indivíduo cumprisse pena em um país estrangeiro, retornasse ao seu país de origem e cumprisse pena novamente**, o que seria injusto e uma clara violação ao princípio citado.

Professor, como isso funciona na prática?

Em primeiro lugar, precisa-se entender o que o legislador quer dizer com *pena diversa* e *pena idêntica*. Para a maioria dos doutrinadores, o legislador não está falando do *quantum* (*quantidade*) da pena, e sim do *tipo* de pena cominada:

Penas IDÊNTICAS

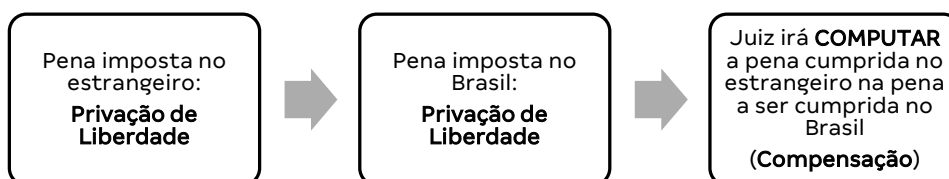
- Se o brasileiro for condenado à uma pena de privação de liberdade no exterior e a outra pena de privação de liberdade no Brasil, existirão as chamadas penas idênticas (independentemente do prazo).

Penas DIVERSAS

- Já no caso de uma condenação à uma pena de MULTA no exterior e a uma pena de privação de liberdade no Brasil, tais penas serão tratadas como penas diversas.

Como nos ensina *Guilherme de Souza Nucci*, um dos maiores estudiosos do Direito Penal de nosso país, no primeiro caso, o juiz irá realizar a **compensação direta** entre as duas penas (que são da mesma natureza).

Já no segundo caso (das penas diversas) não há como fazer uma compensação direta, mas a pena imposta no estrangeiro irá implicar a atenuação da pena imposta no Brasil.



Procedimento no caso de penas idênticas (mesmo tipo)



Procedimento no caso de penas diversas (tipos diferentes)

O básico sobre este assunto nós já entendemos. O próximo passo é tratar da chamada *eficácia da sentença estrangeira no Brasil*, tópico que está diretamente relacionado à questão das penas impostas no exterior. Vamos em frente.

EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

Como acabamos de estudar, a pena cumprida no estrangeiro **pode ser computada ou mesmo ser utilizada para atenuar uma pena imposta no Brasil**. Entretanto, antes que

possamos falar nesse tipo de procedimento, precisamos entender como funciona a *eficácia da sentença Estrangeira no Brasil*.

Este tópico é um pouco mais complicado, pois há grande influência sobre a questão da *soberania nacional*.

Ao estudar Direito Constitucional, uma das primeiras coisas que aprendemos é que o Brasil é uma **nação soberana** – não conhece superior na ordem externa nem igual na ordem interna.

Por força dessa soberania, a sentença estrangeira, obviamente, **não obriga o Brasil a nada**.

Então, por que é que o Brasil deveria decidir acatar o que está escrito em uma sentença emitida por outro país?

A resposta pode ser obtida nos ensinamentos de *Alberto Silva Franco*:

Para combater com maior eficiência, dentro de suas fronteiras, a prática de fatos criminosos, o Estado se vale, por exceção, de atos de soberania de outros Estados, aos quais atribui certos e determinados efeitos. Para tanto, homologa a sentença penal estrangeira, de modo a torná-la um verdadeiro título executivo nacional.

Assim, o Brasil, de forma **soberana**, decide aplicar atos de soberania de outros países de forma excepcional, **pois lhe interessa combater fatos criminosos dentro de suas fronteiras**.

Entretanto, como qualquer ato excepcional, a decisão de aplicar uma sentença estrangeira dentro de nosso território está submetida à algumas condições:

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º – A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

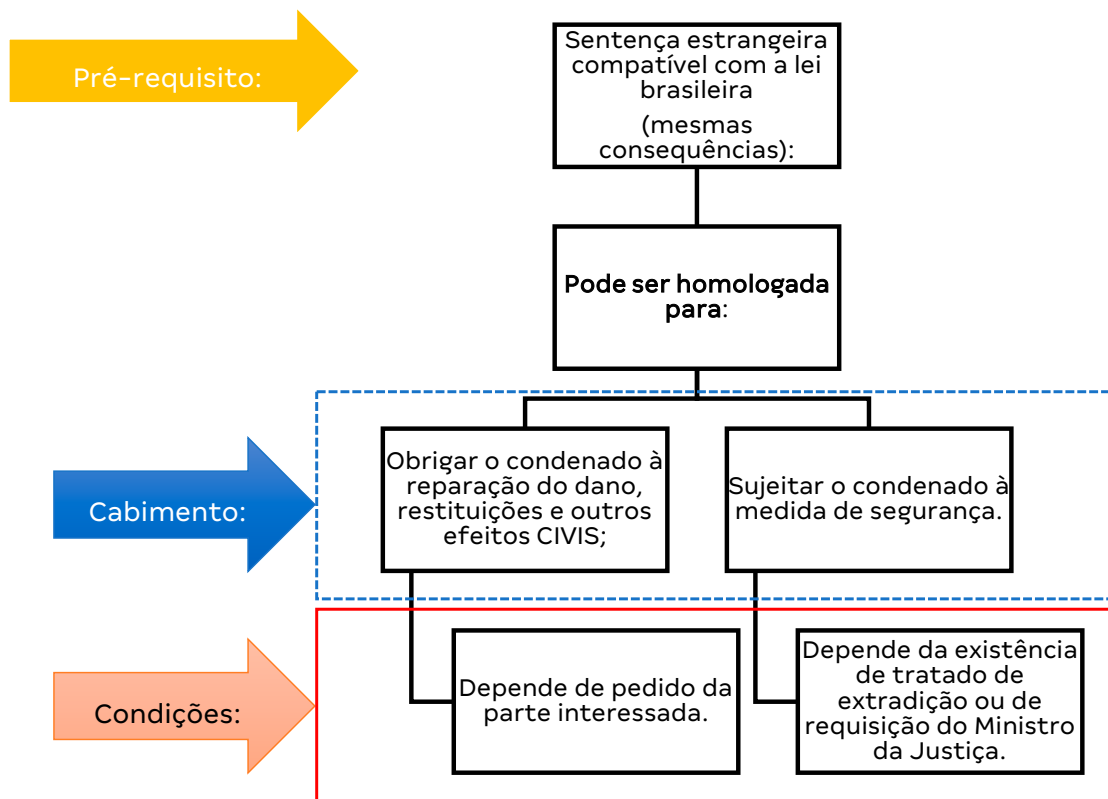
- I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II – Sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Aqui não há muito segredo. As provas são elaboradas de uma forma bem direta, cobrando basicamente a letra da lei. Isso porque, geralmente, a própria doutrina não aprofunda muito sobre o assunto.

Mas, para facilitar ainda mais, vamos fazer a leitura do art. 9º de uma forma esquematizada:



Sobre este assunto é essencial observar o *art. 515 do Código de Processo Civil*:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

A relevância desse dispositivo está em sua relação com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 105 da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

O tema abordado no art. 515 do CPC e no art. 105 da Constituição Federal é recorrente em prova, e o examinador sempre o aborda da mesma maneira: *substituindo o STF pelo STF no enunciado da questão*.

Isso acontece porque, até 2004, **competia ao STF a homologação de sentenças estrangeiras**. No entanto, após a Emenda Constitucional 45, **tal competência foi transferida para o STJ**. Por isso, muita atenção.

CONTAGEM DE PRAZOS NO DIREITO PENAL

Caro(a) aluno(a), precisamos, agora, tratar de um tópico distinto dos anteriores: a *contagem de prazos no Direito Penal*.

Na verdade, esse assunto é bastante simples, mas como realmente é muito cobrado em provas, precisamos dominá-lo de maneira clara e absoluta.

Em primeiro lugar, tome nota: o **prazo penal** é contado de uma forma diferente do **prazo processual penal**. E o examinador costuma trocar um pelo outro, para induzir você ao erro.

Vamos comparar o que dizem os Códigos Penal e de Processo Penal:

Código PENAL

Contagem de prazo:

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

A **principal diferença** entre ambos os tipos de contagem de prazo, portanto, é a seguinte:

Prazo Penal Inclui o dia DO COMEÇO	Prazo Processual Penal Não inclui o dia do começo, incluindo o dia DO VENCIMENTO.
---	--

Normalmente, o examinador aborda o assunto de forma direta, apenas para verificar se o candidato sabe que, no prazo penal, é contado o dia do começo, o que não acontece no prazo processual penal.

Entretanto, existem aqui duas “pegadinhas” muito populares. Vejamos:

Prazos com natureza híbrida

- **Alguns prazos processuais têm natureza híbrida. Nesse caso, serão contados como prazos penais.**
- Exemplo:
 - O prazo de prisão cautelar.
 - A prisão cautelar é um instituto **processual**, mas que influi diretamente no **direito material à liberdade do autor**. Nesse sentido, seria absurdo dizer ao réu que o primeiro dia de sua prisão preventiva ou temporária não conta, certo? Nesses casos, o prazo *processual* será contado como se fosse um prazo *penal* – incluindo-se o dia do começo.
- Isso também ocorre com outros institutos processuais considerados de natureza híbrida: **prazos de decadência e de prescrição, por exemplo**.

Hora de nascimento x Maioridade penal

- Imagine que um indivíduo nasceu em 19/12, exatamente às 7h da manhã. Caso esse indivíduo cometa um crime à meia-noite do dia 19/12 de seu aniversário de 18 anos, será ele considerado **imputável** ou **menor de idade**?
- Segundo o STJ, a idade é mencionada **por ANO**. Nesse sentido, a passagem de idade **se dá à meia-noite, independentemente do horário do nascimento do indivíduo**.

Vejamos breve trecho sobre este julgado:

JURISPRUDÊNCIA

A legislação penal sufragou o calendário gregoriano para o cômputo do prazo. O período do dia começa a zero hora e se completa as 24 horas. Inclui-se o dia do começo. A idade é mencionada por ano. Não se leva em conta a hora do nascimento. O dia do começo, normativamente, independe do instante da ocorrência do nascimento. Termina às 24 horas. **Assim, a pessoa nascida ao meio-dia completa o primeiro dia de vida à meia-noite.**

(STJ, REsp. 16849/SP).

Dessa forma, à meia-noite do dia do aniversário, computa-se a passagem de idade. **Não importa se a pessoa nasceu em horário posterior.**

FRAÇÕES DA PENA

Outro tópico relacionado à contagem de prazos trata das chamadas *frações da pena*. Vejamos o que diz o art. 11 do CP:

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Esse artigo deve ser lido de uma forma um pouco menos literal do que parece. Na verdade, o que o legislador quis dizer é o seguinte: **não se pode condenar uma pessoa a uma pena de 6 meses e duas horas, por exemplo.**

Isso porque, nas penas privativas de liberdade, desprezam-se as frações de dia (ou seja, as horas).

ATENÇÃO 

Apesar disso, a previsão do artigo 11 não pode ser utilizada em prejuízo do réu.

Com isso, como nos ensina *Rogério Greco*, se um indivíduo for encaminhado à uma penitenciária às 23h do primeiro dia de cumprimento da sua pena, não importa se, naquele dia, ele ficou apenas 1h preso. **Será computado um dia inteiro no cumprimento de sua pena.**

LEGISLAÇÃO ESPECIAL (ART. 12)

Já sobre um tópico distinto e bastante sucinto, devemos tratar do artigo 12 do Código Penal:

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Em outras palavras: as regras da **lei especial** prevalecerão perante as regras gerais previstas do Código Penal. Entretanto, naquilo que a *lei especial* se omitir, aplicam-se as regras gerais do Código Penal subsidiariamente.

O examinador tem o hábito de inverter essa premissa, afirmando que as regras das leis especiais são aplicadas de forma subsidiária ao Código Penal, o que não é verdade. Basta ficar atento(a) à essa inversão que você não terá problemas!

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL

Abordaremos, neste tópico, as principais disposições constitucionais relativas ao Direito Penal. A maioria delas se relaciona com os princípios já estudamos por nós. Vejamos o esquema a seguir:

Princípios constitucionais explícitos relativos ao Direito Penal

Concernentes à atuação do Estado

- Legalidade (ou reserva legal): conforme já destacamos, os tipos penais incriminadores somente podem ser criados por meio de lei em sentido estrito, por ato emanada pelo Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição Federal:

CF, Art. 5º, XXXIX: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

- Anterioridade: exige-se que a lei seja anterior ao fato delituoso. Assim, a lei só terá incidência se já estava em vigor na data do cometimento da infração penal. É o que estipula o texto constitucional: “não há crime sem lei anterior que o defina”, nem tampouco pena “sem prévia cominação legal”.

- Retroatividade da lei penal benéfica: em regra, as leis novas só devem ser aplicadas a fatos concretizados sob a sua égide. Trata-se da irretroatividade da lei penal. Contudo, haverá exceção quando se tratar de lei penal benéfica, com a possibilidade de voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória com trânsito em julgado: CF, art. 5º, XL: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

- Humanidade: Nós já estudamos esse princípio. Conforme a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Concernentes ao indivíduo

- Personalidade ou da responsabilidade pessoal:

CF, Art. 5º, XLV: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

- Individualização da pena:

CF, Art. 5º, XLVI: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos”.

CF, Art. 5º, XLVIII: “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

DEMAIS ASPECTOS

TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri tem a competência constitucional de julgar os chamados crimes dolosos contra a vida. O legislador não fez distinção entre crimes consumados e tentados, de modo que o tribunal do júri tem competência para julgar a ambos.

Tal competência está prevista no art. 5º, XXXVIII, da CF, a saber:

CF, Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

MENORIDADE PENAL

A menoridade penal está expressa no texto constitucional:

CF, Art. 228: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Dessa forma, para os menores de 18 anos, há uma presunção absoluta de incapacidade de entendimento e vontade. Assim, o menor se sujeita à legislação própria (Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente).

MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO

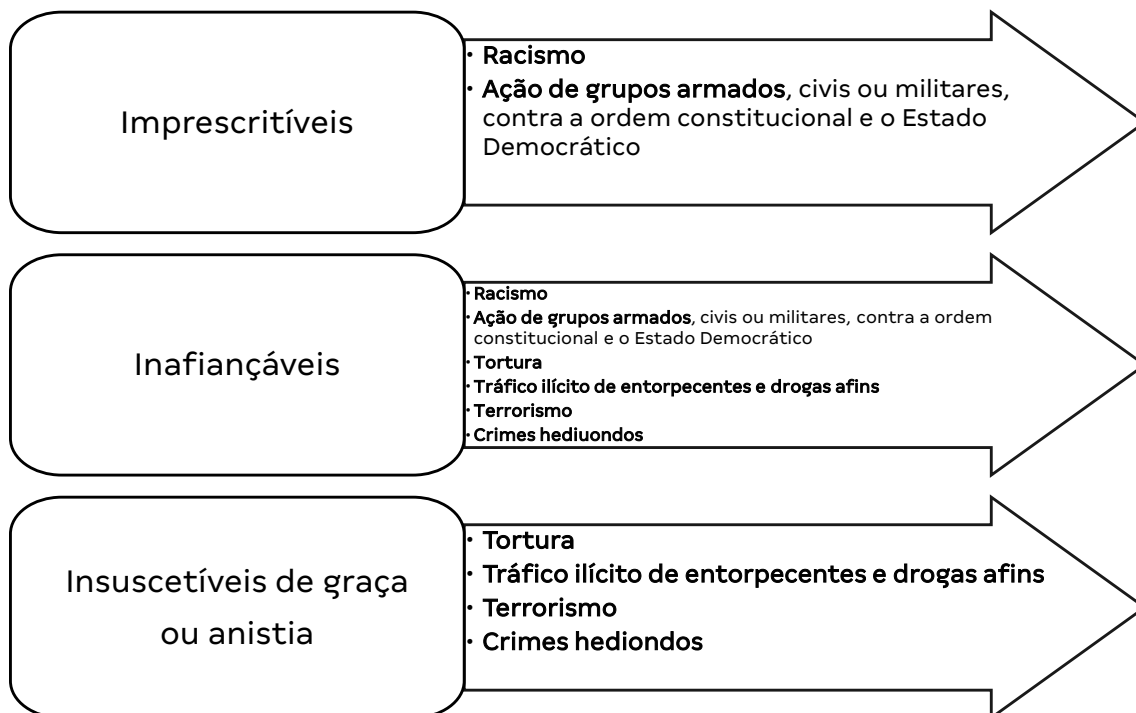
Alguns crimes, devido à sua gravidade, possuem tratamento constitucional determinado, vinculando o legislador ordinário no sentido de obrigá-lo a proteger certos temas, a exemplo:

CF, Art. 5º, XLII: "A prática do racismo constitui **crime inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei."

CF, Art. 5º, XLIII: "A lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

CF, Art. 5º, XLIV: "Constitui **crime inafiançável e imprescritível** a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático."

Vamos esquematizar:



APLICAÇÃO DA LEI (V – R – R)

É importante que façamos uma pequena pausa em nosso conteúdo para compreender três conceitos: o de vigência, o de revogação e o de repristinação (V – R – R).

Isso porque tais conceitos estão diretamente relacionados com o tipo de lei que devemos aplicar em determinados casos, e não é possível continuar o nosso estudo de forma adequada se você ainda não tem um bom entendimento desses institutos.

Começemos pelo conceito de vigência.

VIGÊNCIA

A vigência nada mais é do que o período no qual a lei é válida e aplicável. De uma forma simples, se a lei “está valendo”, podemos dizer que tal lei está em seu período de vigência.

E em regra, quando começa o período de vigência de uma lei?

Por incrível que pareça, por força da *lei de introdução às normas do Direito Brasileiro*, a regra é que as leis em nosso país comecem a vigorar **45 dias após sua publicação oficial**.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

ATENÇÃO

É por esse motivo que a grande maioria das leis tem sempre o último artigo com o seguinte texto: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”, de modo que não seja necessário aguardar 45 dias antes que a lei passe a valer.

Portanto, não esqueça:

É possível que uma lei seja publicada e que ainda não esteja em vigor.

O período que uma lei se encontra publicada, mas sem vigência, é chamado de vacatio legis.

Seguindo em frente, devemos fazer mais uma pergunta:

Já sabemos quando inicia a vigência de uma lei. Mas quando é que a vigência termina?

Especificamente, para as leis processuais penais, a regra é que sua vigência seja por tempo *indeterminado*. Assim, a lei irá valer até que uma outra lei seja editada e encerre a validade da lei anterior.

Esse “encerramento” tem nome, e é justamente o próximo tópico que vamos estudar: a **revogação**.

REVOGAÇÃO

A revogação é o encerramento da vigência de uma determinada lei. Embora seja um conceito simples, possui duas espécies:

Abrogação

A ab-rogação é a revogação completa do diploma legal.

Derrogação

A derrogação é a revogação parcial do diploma legal.

E não é só isso. Além dos conceitos de *derrogação* e *ab-rogação*, a revogação pode ainda ocorrer de três formas:

Expressa

Uma nova lei entra em vigor e declara expressamente que revoga a lei anterior.

Tácita

Uma nova lei entra em vigor, regulamentando a mesma matéria da lei anterior, mas sem dizer expressamente que a está revogando.

Autorrevogação

O próprio diploma legal traz a previsão de sua revogação. É o que ocorre no caso de leis temporárias (que têm prazo determinado de duração).

ATENÇÃO

Lembre-se de que é possível revogar uma lei em *vacatio legis*.

Pronto. Já entendemos como funciona a vigência de uma lei e também a sua revogação. Ficou faltando apenas a **repristinação**.

REPRISTINAÇÃO

A repristinação é um conceito chato, porque é difícil de explicar sem uma repetição de palavras que acaba confundindo o aluno. Afinal de contas, a **repristinação** nada mais é que o retorno de uma lei revogada à vigência porque uma nova lei revogou a lei revogadora.

Eu sei, essa frase soa horrível. Mas é isso mesmo. Vai ficar muito mais fácil de entender com um exemplo. Vejamos:



Veja que a **repristinação** envolve três leis. Primeiro, temos uma lei vigente (no exemplo acima, a Lei n. 10/2020); depois, uma segunda lei irá revogar a primeira; por fim, uma terceira lei entra em vigor, **revogando a segunda lei e trazendo de volta a primeira lei à vigência**.

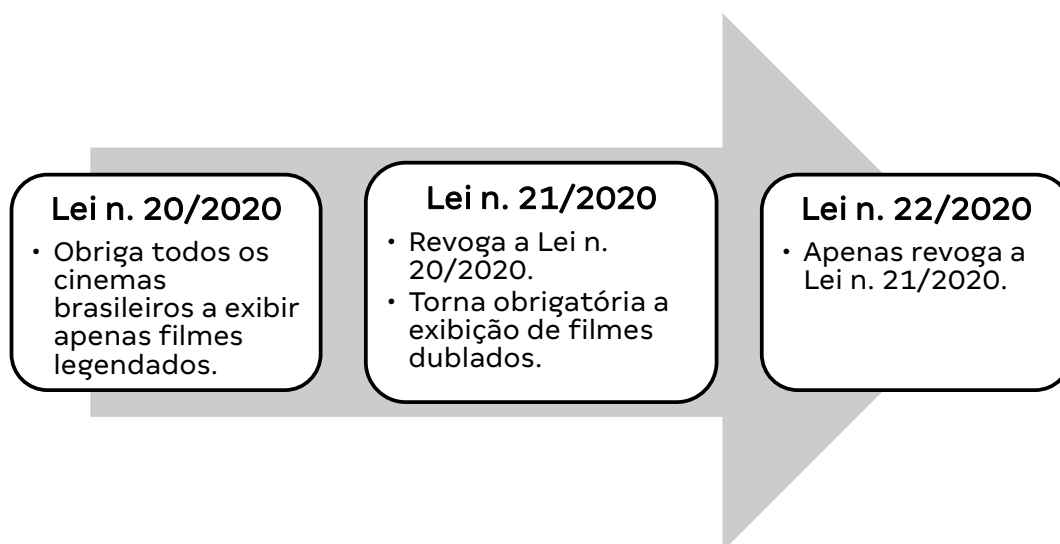
Tentando apresentar esse conceito de uma forma ainda mais simples, podemos conceituar a *repristinação* como o retorno de uma lei revogada, pois a lei que a revogou deixou de existir.

ATENÇÃO

Não se admite o fenômeno da repristinação tácita em nosso ordenamento jurídico.

Traduzindo: no sistema jurídico brasileiro, uma repristinação deve ser sempre **EXPRESSA**. A lei que revogar a lei revogadora deverá prever em seu texto que a primeira lei irá voltar à vigência – caso contrário, não ocorrerá a repristinação.

Veamos mais um exemplo para consolidar esse entendimento:



No caso acima, **não ocorrerá a repristinação da Lei n. 20/2020, mesmo que a Lei n. 21/2020 tenha sido revogada**. Isso porque a Lei n. 22/2020 se omitiu, não determinando de forma expressa que a Lei n. 20/2020 voltasse à vigência – e, como observamos, não existe *repristinação tácita* em nosso ordenamento jurídico.

INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

A chamada hermenêutica jurídica é a ciência que tem como propósito a atividade de interpretação de normas. A interpretação, por sua vez, **busca o conteúdo da lei**, ou seja, a sua inteligência e vontade (*mens legis*), e não a intenção do legislador (*mens legislatoris*). Vejam um importante conceito doutrinário sobre o tema:

Interpretar significa buscar o preciso significado de um texto, palavra ou expressão, delimitando o alcance da lei, guiando o operador para a sua correta aplicação.

Rogério Sanches Cunha

ATENÇÃO

Por mais clara que seja a norma, toda lei necessita de uma interpretação.

FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

Quanto **ao sujeito** que interpreta, temos:

a) Interpretação autêntica ou legislativa: é aquela trazida pela própria lei, a exemplo da definição/conceito de funcionário público prevista no art. 327 do CP.

b) Interpretação doutrinária ou científica: é feita pelos estudiosos e jurisconsultos. Ressalta-se que não se trata de interpretação de observância obrigatória.

ATENÇÃO

A Exposição de Motivos do CP é uma forma de interpretação doutrinária e não autêntica, pois foi elaborada pelos estudiosos do tema.

Quanto **ao modo** de interpretação, temos:

a) Interpretação gramatical (filológica ou literal): é aquela que considera o sentido literal das palavras, correspondente a sua etimologia.

b) Interpretação teleológica: é aquela que indaga a vontade ou intenção da própria lei (*volunta legis*). É extraída do art. 5º da LINDB: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

c) Interpretação histórica: busca a origem da norma e os fundamentos de sua criação.

d) Interpretação sistemática: interpreta a lei em conjunto com as demais que fazem parte do mesmo ordenamento jurídico e com os princípios gerais do direito.

e) Interpretação progressiva (evolutiva): busca o significado legal atrelado ao progresso da ciência.

f) Interpretação lógica: baseia-se na razão, em métodos dedutivos, indutivos e dialéticos para interpretar a norma.

Interpretação quanto **ao resultado**:

a) Declaratória: com a interpretação, não há a ampliação ou a restrição do alcance da norma. Portanto, o seu significado coincide com a sua plena literalidade, ou seja, declara a própria vontade da lei.

b) Restritiva: a interpretação diminui/restringe o alcance da norma, pois ela diz mais do efetivamente pretendia.

c) Extensiva: a interpretação propicia a ampliação da incidência da norma para que ela alcance todo o efeito que se espera dela, pois ela diz menos do que deveria dizer.

Parece complicado, mas é simples. Veja só um exemplo:

CF

Art. 5º, nXI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Se você for dono de um prédio, de um consultório, de um escritório, enfim, de qualquer **outro tipo de imóvel que não seja especificamente uma casa**, você concorda que a sua propriedade também tem direito à inviolabilidade? Com certeza.

Dessa forma, veja que a *vontade da norma* é de conceder inviolabilidade de domicílio a um rol mais amplo de propriedades do que apenas às casas. Sendo assim, é necessário interpretar a norma num sentido mais amplo, para que o termo CASA represente todo tipo de propriedade que necessita de proteção.

Essa interpretação, ampliando o significado do texto, é a chamada interpretação extensiva.

d) Progressiva: também chamada de adaptativa ou evolutiva, é uma forma de interpretação que visa ajustar a lei às transformações sociais, jurídicas, científicas e morais que surgirem ao longo do tempo.

INTEGRAÇÃO DA LEI PENAL (ANALOGIA)

Para começar esse assunto, você tem que pensar o seguinte: um juiz não pode se omitir. Tem que garantir a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, veja que, se chegar um caso concreto para análise, o magistrado não pode dizer “não existe uma lei específica para esse caso. Por isso, não decido”. Ele terá que resolver o problema, terá que decidir, e, se a lei for omissa, deverá buscar uma ferramenta para solucionar esse problema.

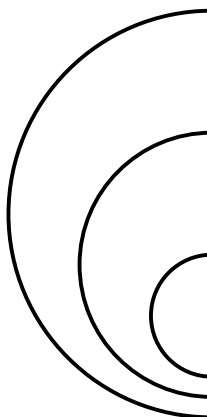
A **analogia** é uma dessas ferramentas. É uma forma de **integração da lei**, utilizada quando o intérprete efetivamente “pega emprestada” uma norma de outra lei para suprir uma omissão na legislação e conseguir oferecer uma solução para o caso.

No Direito Penal, a analogia **só pode ser utilizada em benefício do acusado**. O juiz não pode utilizar uma norma “emprestada” para prejudicar o réu.

Já no Direito Processual Penal a analogia pode ser utilizada sem restrições (tanto em benefício quanto em prejuízo do acusado).

ATENÇÃO

A analogia não é método de interpretação, mas, sim, de integração do direito, que objetiva suprir possíveis lacunas encontradas no ordenamento jurídico.

Classificação da analogia	
	Analogia <i>legis</i>: quando há o uso de outra disposição normativa para integrar a lacuna existente no ordenamento jurídico.
	Analogia <i>iuris</i>: quando há o uso de um princípio geral do direito para regular situação semelhante.

INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

É a ampliação do alcance da norma a partir de uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica. Diferentemente da analogia, **trata-se de método de interpretação**:

EXEMPLO

Homicídio qualificado: art. 121, § 2º. Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Temos a primeira parte, fórmula casuística: “mediante paga ou promessa de recompensa” e a fórmula genérica em seguida “ou por outro motivo torpe”, a qual permite a aplicação da interpretação analógica pelo magistrado na situação em concreto.

Por fim, façamos uma breve revisão do que estudamos acerca da interpretação da lei penal:

Interpretação extensiva	Interpretação analógica	Analogia
Método de interpretação – amplia seu alcance.	Método de interpretação – seguidos por fórmula genérica.	Método de integração de lei – utilização de analogia <i>legis</i> ou <i>iuris</i> .
A norma existe para aquela situação.	A norma existe para aquela situação.	Não existe norma para aquela situação.
Aplicada <i>in bonam</i> ou <i>in malam partem</i> .	Aplicada <i>in bonam</i> ou <i>in malam partem</i> .	No <u>Direito Penal</u> – só em benefício do réu; No <u>Direito Processual Penal</u> – benefício ou prejuízo.

IMUNIDADES (EFICÁCIA DE LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS)

Podemos afirmar que a lei penal será aplicada aos brasileiros e estrangeiros nos moldes de nossa Carta Magna (art. 5º, *caput* e inciso I, da CF/88). Contudo, algumas pessoas, por questões associadas a suas funções ou por regras internacionais, gozam de imunidades. Trata-se da chamada prerrogativa funcional, uma verdadeira proteção ao cargo ou função desempenhada pelo seu titular.

Nesse diapasão, estudaremos as imunidades diplomáticas e parlamentares sob à ótica do Direito Penal.

IMUNIDADE DIPLOMÁTICA

Trata-se de uma prerrogativa de direito público internacional estabelecida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas aplicada:

- aos chefes de governo ou de Estado estrangeiro e sua família e membros da sua comitiva;
- ao embaixador e sua família;
- aos funcionários do corpo diplomático e família;
- aos funcionários das organizações internacionais (ex.: Organizações das Nações Unidas) quando em serviço.

Todos esses indivíduos listados acima, caso pratiquem algum crime no Brasil, não serão processados aqui, por força de um tratado internacional, mais especificamente a Convenção de Viena.

Mas, professor, então os agentes diplomáticos podem cometer crimes e ficar impunes?

Não é bem por aí. Na verdade, o que ocorre é que esses agentes têm o direito de serem julgados e processados em seus próprios países caso pratiquem algum crime em terras estrangeiras, por força da Convenção de Viena.

Não haverá impunidade – e sim a prevalência da norma internacional sobre o nosso Código Penal.

De acordo com a doutrina majoritária, a imunidade diplomática tem natureza jurídica de **causa pessoal de isenção de pena**, aplicada a qualquer crime, ainda que praticado fora do exercício da função.

Por sua vez, os agentes consulares, os quais exercem funções meramente administrativas, não gozam de imunidade diplomática.

Mas, professor, eles não possuem imunidade?

O cônsul goza da chamada imunidade funcional relativa, restrita aos delitos funcionais, relacionados diretamente com a função consular. Perceba, portanto, que caso o agente consular pratique um crime comum, a exemplo do homicídio, será punido de acordo com a lei penal brasileira.

CARACTERÍSTICA DA IMUNIDADE DIPLOMÁTICA

Caráter irrenunciável: é vedada a abdicação por parte de seu destinatário, pois a imunidade é conferida em razão do cargo e não da pessoa.

Obs.: Poderá haver renúncia, desde que expressa, por parte do Estado de origem do agente diplomático (denominado Estado acreditante), nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 56.435/1965.

IMUNIDADE PARLAMENTAR

Prezado(a) aluno(a), você já deve ter visto esse assunto em outra disciplina (Direito Constitucional), uma vez que as imunidades parlamentares encontram previsão na Constituição Federal.

De acordo com a doutrina, tal e qual as diplomáticas, as imunidades parlamentares não configuram privilégios, mas prerrogativas necessárias ao desempenho independente da atividade parlamentar e à efetividade do Estado Democrático de Direito, marcado pela representatividade dos cidadãos-eleitores.

A imunidade parlamentar nada mais é do que uma prerrogativa que assegura aos parlamentares o direito de exercer livremente suas funções, resguardando-os de toda forma de processos ou prisões arbitrárias que podem decorrer do exercício de seu cargo.

CLASSIFICAÇÃO

a) Imunidade parlamentar absoluta (*freedom of speech*)

Sinônimos: imunidade substancial, material, real, inviolabilidade ou indenidade.

Previsão: art. 53, *caput*, da CF/88: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Diz respeito, portanto, às opiniões, palavras e votos.

Acerca da natureza jurídica da imunidade absoluta, não há consenso. Contudo, há precedentes do STF no sentido de que a imunidade parlamentar absoluta **torna o fato atípico**.

LIMITE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

É a necessidade de conexão entre as palavras e/ou opiniões do parlamentar e o exercício da sua função.

ATENÇÃO

Para parcela da doutrina, esse vínculo estará presumido de forma absoluta no caso de o parlamentar se encontrar nas dependências do parlamento. Assim, dependerá de prova (de ligação com o exercício do mandato) as manifestações proferidas fora do recinto parlamentar.

Nesse sentido, alerta Marcelo Novelino:

Na hipótese de utilização de meios eletrônicos (Orkut, Facebook, Twitter, e-mails...) para divulgar mensagens ofensivas à honra de alguém, deve haver vinculação com o exercício parlamentar para que seja afastada a responsabilidade, ainda que a mensagem tenha sido gerada dentro do gabinete. Entendimento diverso daria margem ao exercício abusivo desta prerrogativa que, como destacado, é da instituição e não do parlamentar.

A imunidade material abrange tanto os parlamentares federais quanto os estaduais, e até mesmo os vereadores. Estes últimos, no entanto, apenas nos limites da circunscrição de seus municípios. Veja só:

Parlamentares federais

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

CF/88.

Deputados Estaduais

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 27, 1º, CF/88

Vereadores

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 29, VIII, CF/88.

A imunidade formal só se estende aos deputados federais, estaduais e senadores. Vereadores gozam apenas de imunidade material.

b) Imunidade parlamentar relativa

Sinônimos: imunidade parlamentar relativa, formal, processual ou adjetiva.

Previsão: artigo 53, § 1º ao § 8º, da CF/88.

A imunidade formal, por sua vez, tem por objetivo proteger os detentores de mandato parlamentar de possíveis prisões arbitrárias ou vexatórias, tratando, portanto, de garantia relacionada ao direito de ir e vir.

RELATIVA AO FORO

O foro por prerrogativa de função consiste em um direito de que determinados indivíduos sejam julgados, em virtude dos cargos ou funções que exercem, por Órgãos Superiores de Jurisdição, de acordo com normas previstas na Constituição Federal ou nas Constituições Estaduais.

Nos termos do artigo 53, § 1º, da CF/88, “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”. Esse dispositivo retrata o foro por prerrogativa de função, exercido pelo STF.

Ressalta-se, pois, que esse foro especial segue da diplomação até o fim do mandato. Nesse sentido, o STF por meio de questão de ordem na Ação Penal 937:

“A prerrogativa de foro se limita aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele;

A jurisdição do STF se perpetua caso tenha havido o encerramento da instrução processual – leia-se: intimação das partes para apresentação das derradeiras alegações – antes da extinção do mandato.”

ATENÇÃO

Vejamos a literalidade da Súmula 245 do STF:

JURISPRUDÊNCIA

“A imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa.”

Trata-se de entendimento sumulado válido, mas com uma ressalva. Grande parte da doutrina entende que essa súmula possui aplicação restrita aos casos de imunidade formal. Portanto, a Súmula 245 do STF não seria aplicável na hipótese de imunidade material, prevista no *caput* do art. 53 da CF/88. Dessa forma, a imunidade parlamentar material pode ser estendida ao corrêu sem essa prerrogativa.

Nesse contexto, a CF/88 apresenta as seguintes hipóteses de foro por prerrogativa de função:

- Presidente da República. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República. É o que rege o art. 102, inciso I, alínea B, da CF/88.
- Ministros de Estado, comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. É o que prevê o art. 102, inciso I, alínea C, da CF/88.
- Deputados federais e senadores. Conforme já observado na aula de hoje, o art. 53 da CF/88 rege que, desde a expedição do diploma, os deputados federais e senadores serão submetidos a julgamento criminal perante o STF.
- Indivíduos que possuem foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça. Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. É o que prevê o art. 105, inciso I, alínea A, da CF/88.
- Outras hipóteses. Por fim, temos ainda o foro por prerrogativa de função para os seguintes casos:
 - prefeitos devem ser julgados originariamente, perante o Tribunal de Justiça.

A previsão legal está no art. 29, X, da CF/88.

Note que tal previsão vale até mesmo para crimes dolosos contra a vida.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 702/STF

A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

- Também compete aos Tribunais de Justiça. Processar e julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
- Tribunais Regionais Federais. Processar e julgar originariamente os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
- Juízes e promotores. Você já sabe que os magistrados possuem foro por prerrogativa de função nos respectivos tribunais, sendo julgados originariamente em tais órgãos.

Entretanto, embora de difícil ocorrência em provas de concursos, cabe fazer breve observação sobre a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), que prevê o seguinte:

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

II – não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado).

Isso também se aplica aos membros do Ministério Público, por força da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

Dessa forma, tanto os magistrados quanto os membros do MP gozam da prerrogativa de não serem presos, salvo em flagrante de crime inafiançável ou por ordem judicial de autoridade competente para tal.

RESUMO

CONCEITOS

- **Direito Objetivo:** conjunto de normas jurídicas que regem a vida em sociedade. Constitui uma entidade objetiva frente aos sujeitos de direitos, que se regem segundo ele.
- **Direito Penal:** conjunto de normas jurídicas através das quais o estado proíbe determinadas condutas e comina sanções penais.
 - É um ramo do Direito Público.

PRINCÍPIO: CONCEITO

- Princípio é o mandamento nuclear de um sistema.
 - São padrões decisórios que se constroem historicamente e que geram um dever de obediência.

PRINCÍPIOS ESTUDADOS

- **Subsidiariedade:** o Direito Penal deve ser aplicado somente quando as outras formas de sancionar o indivíduo não forem suficientes.
- **Legalidade:** princípio que existe para limitar o poder do estado.
 - Para que o Estado defina crimes e comine penas, deve editar lei em sentido estrito: Lei Ordinária ou Complementar.
 - Analogia em Direito Penal:
 - *In bonam partem* (permitida);
 - *In malam partem* (vedada).
 - Veda a aplicação da lei penal a fatos anteriores à sua vigência.
 - Veda a criação de tipos penais vagos.
- **Fragmentariedade:** Direito Penal tutela apenas os bens mais importantes e sanciona apenas as condutas mais inaceitáveis.
- **Intervenção mínima:** o Estado só deve utilizar o Direito Penal em último caso (*Ultima Ratio*).
- **Pessoalidade ou intranscendência da pena:** a pena não deve passar da pessoa do condenado. Só o verdadeiro autor deve ser responsabilizado por seus atos no direito penal.
- **Ofensividade:** não há crime sem ofensa à bem jurídico. As condutas criminosas devem causar alguma lesão ou perigo de lesão para que possam ser puníveis.
 - Não se punem condições existenciais;
 - não se pune a autolesão;
 - não se punem atitudes internas;
 - não se punem condutas incapazes de produzir algum dano ou perigo de dano.

- **Adequação social:** condutas socialmente adequadas não podem ser punidas pelo Direito Penal.
- **Humanidade:** o Direito Penal só pode cominar penas que considerem o homem como pessoa.
 - Não cabimento de penas cruéis, de morte, perpétuas, de trabalhos forçados e de banimento.
- **Proporcionalidade:** princípio que exija a ponderação entre a lesividade da conduta e a gravidade da pena, devendo haver um equilíbrio entre estes.
- **Princípio da insignificância:** veda que o Direito Penal seja utilizado para punir condutas cuja lesão é insignificante (de bagatela).
 - Exclui a tipicidade material e, conseqüentemente, o crime.
- **Culpabilidade:** princípio que rege a análise da conduta com um juízo de censura, pois existe uma conduta que se espera do homem médio em uma determinada situação.
 - Veda a responsabilidade penal objetiva.
- **Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Penal**

Princípios constitucionais explícitos relativos ao Direito Penal

Concernentes à atuação do Estado

- Legalidade (ou reserva legal)
- Anterioridade
- Retroatividade da lei penal benéfica
- Humanidade

Concernentes ao indivíduo

- Personalidade ou da responsabilidade pessoal
- Individualização da pena

DEMAIS ASPECTOS

Tribunal do júri

O tribunal do Júri tem a competência constitucional de julgar os chamados crimes dolosos contra a vida:

CF, Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

MENORIDADE PENAL

A menoridade penal está expressa no texto constitucional:

CF

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO



Vigência, Revogação e Repristinação

- Vigência é o período no qual a lei é válida e aplicável.
- Em regra, começa após 45 dias da publicação da lei, salvo disposição em contrário.
- Revogação é o ato que encerra a vigência de uma determinada lei.
- Pode ser realizada de forma parcial (derrogação) ou integral (ab-rogação).

Possui três modalidades:

- **expressa:** nova lei entra em vigor e revoga a lei anterior;
- **tácita:** nova lei entra em vigor e regulamenta a mesma matéria da lei anterior, revogando-a de forma implícita;
- **autorrevogação:** o próprio texto da lei prevê o momento de sua revogação, como ocorre em uma lei temporária, que possui prazo definido.

a) Repristinação: é o retorno de uma lei revogada à vigência, pois a lei revogadora também foi revogada.

- É um fenômeno que envolve três leis, na qual a terceira lei, ao revogar a segunda, traz “de volta à vida” a primeira lei revogada.
- Deve ocorrer apenas de forma expressa.

Interpretação extensiva	Interpretação analógica	Analogia
Método de interpretação – amplia seu alcance.	Método de interpretação – seguidos por fórmula genérica.	Método de integração de lei – utilização de analogia <i>legis</i> ou <i>iuris</i> .
A norma existe para aquela situação.	A norma existe para aquela situação.	Não existe norma para aquela situação
Aplicada <i>in bonam</i> ou <i>in malam partem</i> .	Aplicada <i>in bonam</i> ou <i>in malam partem</i> .	No Direito Penal – só em benefício do réu; No <u>Direito Processual Penal</u> – benefício ou prejuízo.

Imunidade diplomática

Trata-se de uma prerrogativa de direito público internacional estabelecida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas aplicada:

- aos chefes de governo ou de Estado estrangeiro e sua família e membros da sua comitiva;
- ao embaixador e sua família;
- aos funcionários do corpo diplomático e família;
- aos funcionários das organizações internacionais (ex.: Organizações das Nações Unidas) quando em serviço.

Imunidade parlamentar

Nada mais é do que uma prerrogativa que assegura aos parlamentares o direito de exercer livremente suas funções, resguardando-os de toda forma de processos ou prisões arbitrárias que podem decorrer do exercício de seu cargo.

Imunidade Material

- Diz respeito às opiniões, palavras e votos.
- Está prevista no art. 53, *caput*, da CF/88.

Imunidade Formal

- Diz respeito à liberdade de ir e vir.
- Está prevista no parágrafo 2º do art. 53, CF/88.

QUESTÕES DE CONCURSO

001. (FGV/MPE-GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da consunção incide quando:

- a) apesar de desígnios autônomos, for um dos crimes conexos com o delito final visado pelo agente, ainda que ofendidos bens jurídicos distintos.
- b) for um dos crimes progressão para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, ainda que ofendidos bens jurídicos distintos.
- c) for um dos crimes progressão para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, desde que não ofendidos bens jurídicos distintos.
- d) for um dos crimes meio necessário ou usual para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, ainda que ofendidos bens jurídicos distintos.
- e) for um dos crimes meio necessário ou usual para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, desde que não ofendidos bens jurídicos distintos.

002. (FAPEC/PC-MS/PERITO MÉDICO LEGISTA/2021) Dispõe o artigo 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Encontramos consagrados nesse artigo os princípios:

- a) da legalidade e da adequação social.
- b) da isonomia e da estrita legalidade.
- c) da intervenção mínima e da anterioridade.
- d) da reserva legal e da anterioridade.
- e) da anterioridade e da taxatividade.

003. (FEPESE/PREFEITURA DE ITAJAÍ-SC/AUDITOR-FISCAL MUNICIPAL/CONTROLE URBANO/2020) Assinale a alternativa correta a respeito dos princípios do Direito Penal, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

- a) A prática do racismo constitui crime afiançável.
- b) Admite-se no direito brasileiro, excepcionalmente, juízo ou tribunal de exceção.
- c) A lei penal jamais retroagirá, nem mesmo para beneficiar o réu.
- d) Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
- e) São cabíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

004. (INSTITUTO AOCP/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2019) O art. 1º do Código Penal afirma que não há crime sem lei anterior que o defina e que não há pena sem prévia cominação legal. O mencionado dispositivo corresponde a qual princípio de Direito Penal?

- a) Princípio da legalidade.
- b) Princípio da proibição de pena indigna.

- c) Princípio da proporcionalidade
- d) Princípio da igualdade.
- e) Princípio da austeridade.

005. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO XIV/PRIMEIRA FASE/2014) O presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.

Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.

- a) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.
- b) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.
- c) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.
- d) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.

006. (CESPE/OAB-SP/EXAME DE ORDEM 2 PRIMEIRA FASE/2008) Assinale a opção correta com base nos princípios de Direito Penal na CF.

- a) O princípio básico que orienta a construção do Direito Penal é o da intranscendência da pena, resumido na fórmula *nullum crimen, nulla poena, sine lege*.
- b) Segundo a CF, é proibida a retroação de leis penais, ainda que estas sejam mais favoráveis ao acusado.
- c) Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas até os sucessores e contra eles executadas, mesmo que ultrapassem o limite do valor do patrimônio transferido.
- d) O princípio da humanidade veda as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, bem como as de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis.

007. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO VIII/PRIMEIRA FASE/2012) Em relação ao princípio da insignificância, assinale a afirmativa correta.

- a) O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da culpabilidade. A conduta do agente, embora típica e ilícita, não é culpável.
- b) A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.

- c) A jurisprudência predominante dos tribunais superiores é acorde em admitir a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (a exemplo do roubo).
- d) O princípio da insignificância funciona como causa de diminuição de pena.

008. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO XV/TIPO 1/BRANCA/2014) Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do:

- a) princípio da proporcionalidade.
- b) princípio da culpabilidade.
- c) princípio da adequação social.
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.

009. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO VI/PRIMEIRA FASE/REAPLICAÇÃO/2012) Acerca dos princípios que limitam e informam o Direito Penal, assinale a afirmativa correta.

- a) O princípio da insignificância diz respeito aos comportamentos aceitos no meio social.
- b) A conduta da mãe que autoriza determinada enfermeira da maternidade a furar a orelha de sua filha recém-nascida não configura crime de lesão corporal por conta do princípio da adequação social.
- c) O princípio da legalidade não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, tanto que somente quanto a elas se refere o art. 1º do Código Penal.
- d) O princípio da lesividade impõe que a responsabilidade penal seja exclusivamente subjetiva, ou seja, a conduta penalmente relevante deve ter sido praticada com consciência e vontade ou, ao menos, com a inobservância de um dever objetivo de cuidado.

010. (FCC/DPE-PR/DEFENSOR PÚBLICO/2017) O princípio da intervenção mínima no Direito Penal encontra reflexo:

- a) no princípio da fragmentariedade e na teoria da imputação objetiva.
- b) no princípio da subsidiariedade e na teoria da imputação objetiva.
- c) nos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade.
- d) no princípio da fragmentariedade e na proposta funcionalista sistêmica.
- e) na teoria da imputação objetiva e na proposta funcionalista sistêmica.

011. (IBADE/PC-AC/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2017) É correto afirmar que responsabilização de terceiros pela conduta de alguém viola o princípio penal, denominado:

- a) individualização judicial da pena.
- b) taxatividade.
- c) intranscendência.
- d) ofensividade.
- e) inderrogabilidade.

012. (FUNCAB/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2016) Expressiva parcela da doutrina sustenta a inadequação do crime de escrito ou objeto obsceno (art. 234 do CP) para com os princípios que instruem o direito penal democrático. Um dos focos dessa inadequação reside na indevida alocação do sentimento público de pudor como objeto da tutela jurídica. Isso representa, em tese, violação ao princípio da:

- a) intranscendência.
- b) culpabilidade.
- c) taxatividade.
- d) ofensividade.
- e) insignificância.

013. (FCC/SEGEF-MA/AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL/ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/CONHECIMENTOS GERAIS/2016) O princípio do Direito Penal que possui claro sentido de garantia fundamental da pessoa, impedindo que alguém possa ser punido por fato que, ao tempo do seu cometimento, não constituía delito é:

- a) atipicidade.
- b) reserva legal.
- c) punibilidade.
- d) analogia.
- e) territorialidade.

014. (CESPE/DPE-ES/DEFENSOR PÚBLICO/ESTAGIÁRIO/2013) O princípio da insignificância ou da bagatela exclui a:

- a) punibilidade.
- b) executividade.
- c) tipicidade material.
- d) ilicitude formal.
- e) culpabilidade.

015. (CESPE/PC-PE/AGENTE DE POLÍCIA/2016) Acerca dos princípios básicos do Direito Penal brasileiro, assinale a opção correta.

- a) O princípio da fragmentariedade ou o caráter fragmentário do Direito Penal quer dizer que a pessoa cometerá o crime se sua conduta coincidir com qualquer verbo da descrição desse crime, ou seja, com qualquer fragmento de seu tipo penal.
- b) O princípio da anterioridade, no Direito Penal, informa que ninguém será punido sem lei anterior que defina a conduta como crime e que a pena também deve ser prevista previamente, ou seja, a lei nunca poderá retroagir.

- c) É possível que uma lei penal mais benigna alcance condutas anteriores à sua vigência, seja para possibilitar a aplicação de pena menos severa, seja para contemplar situação em que a conduta tipificada passe a não mais ser crime.
- d) O princípio da insignificância, no Direito Penal, dispõe que nenhuma vida humana será considerada insignificante, sendo que todas deverão ser protegidas.
- e) O princípio da *ultima ratio* ou da intervenção mínima do Direito Penal significa que a pessoa só cometerá um crime se a pessoa a ser prejudicada por esse crime o permitir.

016. (FUNCAB/SEGEF-MA/AGENTE PENITENCIÁRIO/2016) O Direito Penal não admite analogias incriminadoras.

Essa afirmativa é uma decorrência do princípio da:

- a) adequação social.
- b) responsabilidade penal pessoal.
- c) individualização das penas.
- d) legalidade.
- e) responsabilidade penal subjetiva.

017. (ND/OAB-DF/EXAME DE ORDEM 1/PRIMEIRA FASE/2006) O ordenamento positivo penal deve ter como excepcional a previsão de sanções penais e não apresentar como instrumento de satisfação de situações contingentes e particulares, muitas vezes servindo apenas a interesses de políticos do momento para aplacar o clamor público exacerbado pela mídia. Essa advertência decorre do princípio da:

- a) insignificância.
- b) adequação social.
- c) intervenção mínima.
- d) coação psicológica.

018. (CESPE/AGU/ADVOGADO DA UNIÃO/2009) O princípio da legalidade, que é desdobrado nos princípios da reserva legal e da anterioridade, não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, pois a parte geral do Código Penal apenas se refere aos crimes e contravenções penais.

019. (CESPE/EMBASA/ANALISTA DE SANEAMENTO/ADVOGADO/2010) Em virtude da aplicação do princípio da insignificância, o Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em Direito Penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado.

020. (CESPE/TCE-RN/INSPETOR/ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, DIREITO OU ECONOMIA/CARGO 3/2015) Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deverá cuidar da proteção dos bens mais relevantes e imprescindíveis à vida social.

- 021.** (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL/2013) Uma vez que as medidas de segurança não são consideradas penas, possuindo caráter essencialmente preventivo, a elas não se aplicam os princípios da reserva legal e da anterioridade.
- 022.** (CESPE/DETRAN-DF/ANALISTA/ADVOCACIA/2009) O princípio da legalidade veda o uso da analogia *in malam partem* e a criação de crimes e penas pelos costumes.
- 023.** (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2010) Para a doutrina e jurisprudência majoritária, o princípio da insignificância, quando possível sua aplicação, exclui o crime, afastando a antijuridicidade.
- 024.** (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) Dado o princípio da legalidade, o Poder Executivo não pode majorar as penas cominadas aos crimes cometidos contra a administração pública por meio de decreto.
- 025.** (CESPE/TJ-ES/COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ESPECÍFICOS/2011) Uma das funções do princípio da legalidade se refere à proibição de se realizar incriminações vagas e indeterminadas, visto que, no preceito primário do tipo penal incriminador, é obrigatória a existência de definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos.
- 026.** (CESPE/CEBRASPE/TJ-SE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2014) É legítima a criação de tipos penais por meio de decreto.
- 027.** (CESPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/2013) O princípio da legalidade é parâmetro fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais de tal natureza somente podem ser criados por meio de lei em sentido estrito.
- 028.** (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/2012) O fato de determinada conduta ser considerada crime somente se estiver como tal expressamente prevista em lei não impede, em decorrência do princípio da anterioridade, que sejam sancionadas condutas praticadas antes da vigência de norma excepcional ou temporária que as caracterize como crime.
- 029.** (CESPE/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA/2008) Prevê a Constituição Federal que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Referido dispositivo constitucional traduz o princípio da intranscendência.

- 030.** (CESPE/CEBRASPE/PC-CE/INSPETOR DE POLÍCIA/CIVIL/2012) Considere que Lúcio, mediante o uso de faca do tipo peixeira, tenha constrangido Maria a entregar-lhe o valor de R\$ 2,50, sob a justificativa de estar desempregado e necessitar do dinheiro para pagar o transporte coletivo. Nesse caso, segundo entendimento do STF quanto ao princípio da insignificância, Lúcio, se processado, deverá ser absolvido por atipicidade da conduta.
- 031.** (CESPE/PC-AL/AGENTE DE POLÍCIA/2012) Em caso de urgência, a definição do que é crime pode ser realizada por meio de medida provisória.
- 032.** (CESPE/PC-AL/AGENTE DE POLÍCIA/2012) As leis penais devem ser interpretadas sem ampliações por analogia, salvo para beneficiar o réu.
- 033.** (CESPE/TCU/AUDITOR-FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO/CONHECIMENTOS GERAIS/2015) Em consequência da fragmentariedade do Direito Penal, ainda que haja outras formas de sanção ou outros meios de controle social para a tutela de determinado bem jurídico, a criminalização, pelo Direito Penal, de condutas que invistam contra esse bem será adequada e recomendável.
- 034.** (FUNIVERSA/SEAP-DF/AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS/2015) O princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta.
- 035.** (CESPE/CEBRASPE/TJ-SE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2014) Conforme o STF, para que incida o princípio da insignificância e, conseqüentemente, seja afastada a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão, e nenhuma periculosidade social.
- 036.** (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTOR LEGISLATIVO/ÁREA III/2014) Um dos princípios basilares do Direito Penal diz respeito à não transcendência da pena, que significa que a pena deve estar expressamente prevista no tipo penal, não havendo possibilidade de aplicar pena cominada a outro crime.
- 037.** (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) É inconstitucional lei que preveja a condenação à morte ou à execução de trabalhos forçados, dado que a Constituição Federal de 1988 (CF) proíbe, expressamente, essas modalidades de pena.
- 038.** (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) Os sucessores daquele que falecer antes de cumprir a pena a que tiver sido condenado poderão ser obrigados a cumpri-la em seu lugar.

039. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTOR LEGISLATIVO ÁREA XI/2014) O Direito Penal subjetivo se refere ao conjunto de princípios e regras que se ocupam da definição das infrações penais e da imposição de penas ou medidas de segurança.

040. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTOR LEGISLATIVO ÁREA XI/2014) Conforme jurisprudência assente do STF, o princípio da insignificância descaracteriza a tipicidade penal em seu caráter material.

041. (CESPE/PC-ES/PERITO PAPILOSCÓPICO/ESPECÍFICOS/2011) O furto privilegiado não se confunde com a aplicação do princípio da bagatela, pois, ao contrário do que se dá nas hipóteses de aplicação deste último, não há exclusão da tipicidade, e mantêm-se presentes os elementos do crime, ainda que a pena ao final aplicada seja tão somente de multa.

042. (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2008) Uma vez aplicado o princípio da insignificância, que deve ser analisado conjuntamente com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, é afastada ou excluída.

043. (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO DE MANDADOS/ESPECÍFICOS/2011) Por meio do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, veda-se que norma penal posterior incida sobre fatos anteriores, assegurando-se, assim, eficácia e vigor à estrita legalidade penal. Nesse sentido, na Constituição Federal de 1988 (CF), garante-se a ultratividade da lei penal mais benéfica.

044. (CESPE/TC-DF/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/2012) Segundo os princípios que regem a lei penal no tempo, a nova lei penal, independentemente de ser mais ou menos benéfica ao acusado, será aplicada aos fatos ocorridos a partir do momento de sua entrada em vigor, mas a lei revogada, desde que mais benéfica ao acusado, continua a ser aplicada a fato anterior, ou seja, a fato praticado durante o período de sua vigência.

045. (CESPE/AGU/ADVOGADO DA UNIÃO/2015) O Direito Penal brasileiro não admite a punição de atos meramente preparatórios anteriores à fase executória de um crime, uma vez que a criminalização de atos anteriores à execução de delito é uma violação ao princípio da lesividade.

046. (CESPE/TJ-RR/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2012) Sobrevindo lei que descriminalize as condutas praticadas durante o período de realização da Copa do Mundo e tipificadas pela LGC como delitos, ainda assim, João será obrigado a cumprir a pena a que foi condenado, eis que já condenado por sentença transitada em julgado.

047. (CESPE/TC-DF/PROCURADOR/2013) De acordo com o CP, com relação à sucessão das leis penais no tempo, não se aplicam as regras gerais da irretroatividade da lei mais severa, tampouco a retroatividade da norma mais benigna, bem como não se aplica o preceito da ultra-atividade à situação caracterizada pela chamada lei penal em branco.

048. (Q3656395/FURB/CÂMARA DE POMERODE/CONTROLADOR INTERNO/2025) Considere a seguinte situação hipotética: João praticou um ato que era previsto na lei como crime e, por tal razão, somada aos demais requisitos legais, foi condenado por sentença transitada em julgado. Ocorre que, enquanto João cumpria a pena, entrou em vigor uma lei posterior que deixou de considerar o ato praticado por João como um crime. Diante dessa narrativa e considerando os princípios básicos do Direito Penal brasileiro, julgue as seguintes assertivas: I – A lei posterior, justamente por ser posterior, não terá qualquer influência na situação, devendo João cumprir sua pena normalmente, conforme fixada na sentença condenatória. II – No Direito Penal, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua vigência. Na situação de João, a lei posterior somente poderia retroagir caso diminuísse a pena fixada, não podendo, dessa forma, abolir o crime cometido na vigência da lei anterior.

III – No Direito Penal, a regra é a irretroatividade da lei penal, de modo que a lei penal não poderá retroagir. Excepcionalmente, haverá a retroatividade da lei benéfica ao réu ou ao condenado, de modo que, na situação hipotética, a lei posterior retroagiria para beneficiar João. É correto o que se afirma em:

- a) II e III, apenas.
- b) I, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) I, II e III.
- e) III, apenas.

049. (Q3354818/FGV/OAB/ADVOGADO/XLI EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2024) Denis cumpria pena em regime fechado, após ser definitivamente condenado, quando ocorreu um movimento de subversão da ordem e disciplina dentro do ambiente carcerário. No inquérito disciplinar consta que cerca de cem presos rebelados incendiaram colchões e tentaram fugir, permanecendo a situação de rebelião por cerca de cinco dias, até que eficaz ação da polícia penal cessou o movimento. Todos os cem presos da ala em que Denis cumpre pena foram indiciados no âmbito disciplinar, indistintamente e sem individualização de condutas. Considerando o caso narrado, assinale o princípio de Direito Penal a ser utilizado pela defesa a fim de evitar a condenação de Denis.

- a) O princípio da isonomia, pelo qual deve ser garantida idêntica sanção penal a todos os presos envolvidos na rebelião.

- b) O princípio da lesividade, que impede a punição pela falta grave quando esta não foi efetivamente consumada.
- c) O princípio da culpabilidade, que demanda que haja identificação individualizada da responsabilidade penal de cada um dos envolvidos.
- d) O princípio da legalidade, pelo qual se exige que haja prévia disposição legal, de forma estrita e escrita, da falta disciplinar de natureza grave.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. e | 35. C |
| 2. d | 36. E |
| 3. d | 37. C |
| 4. a | 38. E |
| 5. c | 39. E |
| 6. d | 40. C |
| 7. b | 41. C |
| 8. d | 42. C |
| 9. b | 43. E |
| 10. c | 44. C |
| 11. c | 45. E |
| 12. d | 46. E |
| 13. b | 47. E |
| 14. c | 48. E |
| 15. c | 49. c |
| 16. d | |
| 17. c | |
| 18. E | |
| 19. C | |
| 20. C | |
| 21. E | |
| 22. C | |
| 23. E | |
| 24. C | |
| 25. C | |
| 26. E | |
| 27. C | |
| 28. E | |
| 29. C | |
| 30. E | |
| 31. E | |
| 32. C | |
| 33. E | |
| 34. C | |

GABARITO COMENTADO

001. (FGV/MPE-GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da consunção incide quando:

- a) apesar de desígnios autônomos, for um dos crimes conexos com o delito final visado pelo agente, ainda que ofendidos bens jurídicos distintos.
- b) for um dos crimes progressão para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, ainda que ofendidos bens jurídicos distintos.
- c) for um dos crimes progressão para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, desde que não ofendidos bens jurídicos distintos.
- d) for um dos crimes meio necessário ou usual para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, ainda que ofendidos bens jurídicos distintos.
- e) for um dos crimes meio necessário ou usual para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, desde que não ofendidos bens jurídicos distintos.



A Quinta Turma do STJ, em julgamento sob relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decidiu que “não há consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos”. O entendimento foi fixado no julgamento do REsp 1.856.202. Dessa forma, já eliminamos três alternativas. O erro da alternativa “c” consiste em dizer que a progressão criminosa é usada como “preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente”. O que há, na verdade, de acordo com a doutrina, é a substituição do dolo do agente, dando causa a resultado mais grave. O agente deseja praticar um crime menor e o consuma. Depois, delibera praticar um crime maior e também o concretiza, atentando contra o mesmo bem jurídico.

Letra e.

002. (FAPEC/PC-MS/PERITO MÉDICO LEGISTA/2021) Dispõe o artigo 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Encontramos consagrados nesse artigo os princípios:

- a) da legalidade e da adequação social.
- b) da isonomia e da estrita legalidade.
- c) da intervenção mínima e da anterioridade.
- d) da reserva legal e da anterioridade.
- e) da anterioridade e da taxatividade.



O princípio da reserva legal pressupõe que apenas a lei em sentido estrito poderá tipificar uma conduta como crime ou contravenção. Já o princípio da anterioridade pressupõe

que a criação de tipos e a cominação de sanções exige lei anterior, de forma a proibir a retroatividade maléfica.

Letra d.

003. (FEPESE/PREFEITURA DE ITAJAÍ-SC/AUDITOR-FISCAL MUNICIPAL/CONTROLE URBANO/2020) Assinale a alternativa correta a respeito dos princípios do Direito Penal, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

- a) A prática do racismo constitui crime afiançável.
- b) Admite-se no direito brasileiro, excepcionalmente, juízo ou tribunal de exceção.
- c) A lei penal jamais retroagirá, nem mesmo para beneficiar o réu.
- d) Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
- e) São cabíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.



a) Errada. CF, art. 5º, XLII:

A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

b) Errada. CF, art. 5º, XXXVII:

Não haverá juízo ou tribunal de exceção.

c) Errada. CF, art. 5º, XL:

A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

d) Certa. É a previsão do art. 5º, LVII, da CF.

e) Errada. CF, art. 5º, LVI:

São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Letra d.

004. (INSTITUTO AOCP/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2019) O art. 1º do Código Penal afirma que não há crime sem lei anterior que o defina e que não há pena sem prévia cominação legal. O mencionado dispositivo corresponde a qual princípio de Direito Penal?

- a) Princípio da legalidade.
- b) Princípio da proibição de pena indigna.
- c) Princípio da proporcionalidade
- d) Princípio da igualdade.
- e) Princípio da austeridade.



Conforme estudamos, o art. 1º do CP retrata a figura do princípio da legalidade, o qual se desdobra nos princípios da reserva legal e da anterioridade.

Letra a.

005. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO XIV/PRIMEIRA FASE/2014) O presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.

Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.

- a) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.
- b) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.
- c) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.
- d) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.



- a) Errada. Conforme estudamos, apenas lei em sentido estrito pode criar tipos penais (leis ordinárias e complementares).
- b) Errada. Mais uma vez, aplica-se a mesma justificativa da assertiva “a”.
- c) Certa. Exatamente. Em razão do princípio da reserva legal, Medida Provisória não é meio idôneo para criação de tipos penais.
- d) Errada. O que invalida a referida MP não é vício de iniciativa de lei, mas, sim, a natureza da própria MP, a qual tem força de lei, mas não é lei em sentido estrito.

Letra c.

006. (CESPE/OAB-SP/EXAME DE ORDEM 2 PRIMEIRA FASE/2008) Assinale a opção correta com base nos princípios de Direito Penal na CF.

- a) O princípio básico que orienta a construção do Direito Penal é o da intranscendência da pena, resumido na fórmula *nullum crimen, nulla poena, sine lege*.
- b) Segundo a CF, é proibida a retroação de leis penais, ainda que estas sejam mais favoráveis ao acusado.
- c) Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas até os sucessores e contra eles executadas, mesmo que ultrapassem o limite do valor do patrimônio transferido.

d) O princípio da humanidade veda as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, bem como as de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis.



- a) Errada. Na verdade, o brocardo jurídico *nullum crimen, nulla poena, sine lege* nos remete ao princípio da reserva legal, e não ao princípio da intranscendência da pena.
- b) Errada. A lei penal pode, sim, retroagir em benefício do acusado.
- c) Errada. Na verdade, a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens não podem ultrapassar o limite do valor do patrimônio transferido.
- d) Certa. É exatamente o que preconiza o princípio da humanidade.

Letra d.

007. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO VIII/PRIMEIRA FASE/2012) Em relação ao princípio da insignificância, assinale a afirmativa correta.

- a) O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da culpabilidade. A conduta do agente, embora típica e ilícita, não é culpável.
- b) A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.
- c) A jurisprudência predominante dos tribunais superiores é acorde em admitir a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (a exemplo do roubo).
- d) O princípio da insignificância funciona como causa de diminuição de pena.



- a) Errada. Conforme estudamos, o princípio da insignificância remove a tipicidade material, de modo que a conduta do agente deixa de ser típica.
- b) Certa. Essa é o exato entendimento do STF.
- c) Errada. Conforme apresentamos, não se admite a aplicação do princípio da insignificância ante a prática de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.
- d) Errada. Trata-se de causa de exclusão da tipicidade material.

Letra b.

008. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO XV/TIPO 1/BRANCA/2014) Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do:

- a) princípio da proporcionalidade.

- b) princípio da culpabilidade.
- c) princípio da adequação social.
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.



Conforme estudamos, o delito de descaminho admite a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor dos tributos não pagos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Esse é o posicionamento tanto do STF quanto do STJ.

Letra d.

009. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO VI/PRIMEIRA FASE/REAPLICAÇÃO/2012) Acerca dos princípios que limitam e informam o Direito Penal, assinale a afirmativa correta.

- a) O princípio da insignificância diz respeito aos comportamentos aceitos no meio social.
- b) A conduta da mãe que autoriza determinada enfermeira da maternidade a furar a orelha de sua filha recém-nascida não configura crime de lesão corporal por conta do princípio da adequação social.
- c) O princípio da legalidade não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, tanto que somente quanto a elas se refere o art. 1º do Código Penal.
- d) O princípio da lesividade impõe que a responsabilidade penal seja exclusivamente subjetiva, ou seja, a conduta penalmente relevante deve ter sido praticada com consciência e vontade ou, ao menos, com a inobservância de um dever objetivo de cuidado.



Mais uma questão que vale a pena comentar item a item. Vejamos:

- a) Errada. Na verdade, o princípio da insignificância diz respeito à inexpressividade da lesão ao bem jurídico ante a punição aplicável. O comportamento praticado continua a não ser aceito no meio social.
- b) Certa. Exatamente conforme estudamos: condutas socialmente aceitas não são consideradas objeto de punição no Direito Penal. É exatamente o caso de furar a orelha do recém-nascido (o que, em tese, constituiria o delito de lesão corporal).
- c) Errada. O princípio da legalidade se aplica, sim, às medidas de segurança.
- d) Errada. Quem é responsável por impor a responsabilidade penal subjetiva é o princípio da culpabilidade, e não o da lesividade.

Letra b.

010. (FCC/DPE-PR/DEFENSOR PÚBLICO/2017) O princípio da intervenção mínima no Direito Penal encontra reflexo:

- a) no princípio da fragmentariedade e na teoria da imputação objetiva.

- b) no princípio da subsidiariedade e na teoria da imputação objetiva.
- c) nos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade.
- d) no princípio da fragmentariedade e na proposta funcionalista sistêmica.
- e) na teoria da imputação objetiva e na proposta funcionalista sistêmica.



O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, está diretamente ligado à ideia da utilização do Direito Penal apenas em último caso, quando não houver alternativa. Como estudamos, os outros dois princípios ligados ao mesmo objetivo são o da fragmentariedade e o da subsidiariedade.

Letra c.

011. (IBADE/PC-AC/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2017) É correto afirmar que responsabilização de terceiros pela conduta de alguém viola o princípio penal, denominado:

- a) individualização judicial da pena.
- b) taxatividade.
- c) intranscendência.
- d) ofensividade.
- e) inderrogabilidade.



Conforme estudamos, a própria Constituição prevê que *a pena não passará da pessoa do condenado...* Tal inciso é a manifestação expressa do chamado *princípio da intranscendência da pena* ou da *pessoalidade*.

Letra c.

012. (FUNCAB/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2016) Expressiva parcela da doutrina sustenta a inadequação do crime de escrito ou objeto obsceno (art. 234 do CP) para com os princípios que instruem o direito penal democrático. Um dos focos dessa inadequação reside na indevida alocação do sentimento público de pudor como objeto da tutela jurídica. Isso representa, em tese, violação ao princípio da:

- a) intranscendência.
- b) culpabilidade.
- c) taxatividade.
- d) ofensividade.
- e) insignificância.



Questão difícil simplesmente pelo português e por tratar de um crime que pouca gente conhece (art. 234, CP). Tal artigo trata do chamado “escrito ou objeto obsceno”. Pune, por

exemplo, um pintor que carregar consigo uma tela de cunho erótico para ser exibida em uma exposição de arte.

Conhecendo o crime, ficou mais fácil, certo? Oras, como dizer que uma peça artística gera alguma lesão ou risco de lesão a algum bem jurídico? Chega a ser absurdo dizer que carregar um quadro para uma amostra artística cause alguma ofensa ou risco de ofensa a um bem jurídico. Dizer isso é clara violação ao princípio da ofensividade, pois não há lesão ou perigo de lesão a nenhum bem jurídico que justifique criminalizar essa conduta!

Letra d.

013. (FCC/SEGEF-MA/AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL/ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/CONHECIMENTOS GERAIS/2016) O princípio do Direito Penal que possui claro sentido de garantia fundamental da pessoa, impedindo que alguém possa ser punido por fato que, ao tempo do seu cometimento, não constituía delito é:

- a) atipicidade.
- b) reserva legal.
- c) punibilidade.
- d) analogia.
- e) territorialidade.



Vamos nos lembrar do que diz a Constituição Federal:

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Conforme estudamos, um dos efeitos do princípio da legalidade (ou da reserva legal) é o de vedar a aplicação dos efeitos da lei penal a fatos anteriores à sua vigência, a chamada anterioridade da lei penal.

Letra b.

014. (CESPE/DPE-ES/DEFENSOR PÚBLICO/ESTAGIÁRIO/2013) O princípio da insignificância ou da bagatela exclui a:

- a) punibilidade.
- b) executividade.
- c) tipicidade material.
- d) ilicitude formal.
- e) culpabilidade.



Viu como foi importante adiantar um pouco sobre a teoria do crime? Como estudamos, o princípio da insignificância incide sobre o fato típico, mais especificamente sobre a tipicidade

material, ao verificar que o dano causado é ínfimo quando comparado com a pena que pode ser aplicada contra o autor.

Letra c.

015. (CESPE/PC-PE/AGENTE DE POLÍCIA/2016) Acerca dos princípios básicos do Direito Penal brasileiro, assinale a opção correta.

- a) O princípio da fragmentariedade ou o caráter fragmentário do Direito Penal quer dizer que a pessoa cometerá o crime se sua conduta coincidir com qualquer verbo da descrição desse crime, ou seja, com qualquer fragmento de seu tipo penal.
- b) O princípio da anterioridade, no Direito Penal, informa que ninguém será punido sem lei anterior que defina a conduta como crime e que a pena também deve ser prevista previamente, ou seja, a lei nunca poderá retroagir.
- c) É possível que uma lei penal mais benigna alcance condutas anteriores à sua vigência, seja para possibilitar a aplicação de pena menos severa, seja para contemplar situação em que a conduta tipificada passe a não mais ser crime.
- d) O princípio da insignificância, no Direito Penal, dispõe que nenhuma vida humana será considerada insignificante, sendo que todas deverão ser protegidas.
- e) O princípio da *ultima ratio* ou da intervenção mínima do Direito Penal significa que a pessoa só cometerá um crime se a pessoa a ser prejudicada por esse crime o permitir.



Questão mais complicada, que cobra, inclusive, alguns assuntos que ainda vamos estudar em aulas futuras. Mas vale a pena analisar cada alternativa. Vejamos:

- a) Errada. O princípio da fragmentariedade determina que o Direito Penal só pode ser utilizado para proteger os bens jurídicos mais importantes, e face às condutas mais inaceitáveis. Esse princípio não tem nada a ver com a compatibilidade entre a conduta e a descrição do crime – quem trata disso é a TIPICIDADE.
- b) Errada. Quando estudarmos o assunto da *lei penal no tempo*, veremos que a lei penal, em regra, não retroage. Entretanto, ela pode retroagir em alguns casos, *para beneficiar o réu*.
- c) Certa. Como acabamos de falar, é possível a retroação da lei penal em benefício do réu.
- d) Errada. O princípio da insignificância está relacionado com condutas cujo dano causado seja irrisório, como um furto de baixo valor. Não se relaciona aos crimes contra a vida.
- e) Errada. Intervenção mínima ou *ultima ratio* é o princípio que determina que o Direito Penal só será utilizado em último caso. Além disso, não faz o menor sentido dizer que só haverá crime se a vítima permitir.

Letra c.

016. (FUNCAB/SEGEF-MA/AGENTE PENITENCIÁRIO/2016) O Direito Penal não admite analogias incriminadoras.

Essa afirmativa é uma decorrência do princípio da:

- a) adequação social.
- b) responsabilidade penal pessoal.
- c) individualização das penas.
- d) legalidade.
- e) responsabilidade penal subjetiva.



Crimes só podem ser definidos por lei em sentido estrito. Além disso, como estudamos, a analogia, em Direito Penal, só pode ser utilizada *em benefício*, nunca em prejuízo. E tudo isso é uma decorrência do princípio da legalidade.

Letra d.

017. (ND/OAB-DF/EXAME DE ORDEM 1/PRIMEIRA FASE/2006) O ordenamento positivo penal deve ter como excepcional a previsão de sanções penais e não apresentar como instrumento de satisfação de situações contingentes e particulares, muitas vezes servindo apenas a interesses de políticos do momento para aplacar o clamor público exacerbado pela mídia. Essa advertência decorre do princípio da:

- a) insignificância.
- b) adequação social.
- c) intervenção mínima.
- d) coação psicológica.



Conforme estudamos, o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, está diretamente ligado à ideia da utilização do Direito Penal apenas em último caso, quando não houver alternativa.

É justamente esse o princípio narrado na assertiva, haja vista que o examinador tratou da necessidade de que as sanções penais sejam utilizadas apenas de forma excepcional.

Letra c.

018. (CESPE/AGU/ADVOGADO DA UNIÃO/2009) O princípio da legalidade, que é desdobrado nos princípios da reserva legal e da anterioridade, não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, pois a parte geral do Código Penal apenas se refere aos crimes e contravenções penais.



A sanção penal é gênero, composto por duas espécies: PENAS e MEDIDAS DE SEGURANÇA. Ambos os institutos têm caráter punitivo e devem ser submetidos ao princípio da legalidade. Além disso, a parte geral do CP se refere tanto aos crimes e contravenções quanto às medidas de segurança.

Assertiva duplamente falsa.

Errado.

019. (CESPE/EMBASA/ANALISTA DE SANEAMENTO/ADVOGADO/2010) Em virtude da aplicação do princípio da insignificância, o Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em Direito Penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado.



O princípio da insignificância, de fato, está relacionado ao da intervenção mínima, no sentido de que o Estado só deve utilizar o Direito Penal para punir condutas graves sobre bens jurídicos importantes.

Certo.

020. (CESPE/TCE-RN/INSPETOR/ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, DIREITO OU ECONOMIA/CARGO 3/2015) Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deverá cuidar da proteção dos bens mais relevantes e imprescindíveis à vida social.



Exatamente. Só se utiliza o Direito Penal para proteger os bens jurídicos mais importantes (como a vida, a liberdade, o patrimônio) e para proteger dos ataques mais severos. Se outra esfera do Direito (como o Direito Civil ou Administrativo) for capaz de tutelar o bem jurídico contra uma determinada conduta, não há que se falar na utilização do Direito Penal, que sempre ocorre em último caso.

Certo.

021. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL/2013) Uma vez que as medidas de segurança não são consideradas penas, possuindo caráter essencialmente preventivo, a elas não se aplicam os princípios da reserva legal e da anterioridade.



Medidas de segurança são uma espécie de sanção penal, e mesmo que tenham um foco muito mais preventivo do que punitivo, devem também ser submetidas aos princípios da reserva legal e da anterioridade, haja vista que atingem direitos fundamentais do indivíduo (como o direito à liberdade de locomoção).

Errado.

022. (CESPE/DETRAN-DF/ANALISTA/ADVOCACIA/2009) O princípio da legalidade veda o uso da analogia *in malam partem* e a criação de crimes e penas pelos costumes.



Exatamente! Só lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas e a analogia *in malam partem* é vedada em Direito Penal. Ambas essas premissas são oriundas do princípio da legalidade!

Certo.

023. (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2010) Para a doutrina e jurisprudência majoritária, o princípio da insignificância, quando possível sua aplicação, exclui o crime, afastando a antijuridicidade.



Negativo! O princípio da insignificância exclui a própria tipicidade do fato (removendo a tipicidade material).

Errado.

024. (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) Dado o princípio da legalidade, o Poder Executivo não pode majorar as penas cominadas aos crimes cometidos contra a administração pública por meio de decreto.



Correto. A majoração da pena cominada é algo que prejudica o acusado, de modo que só pode ocorrer através de lei em sentido estrito.

Certo.

025. (CESPE/TJ-ES/COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ESPECÍFICOS/2011) Uma das funções do princípio da legalidade se refere à proibição de se realizar incriminações vagas e indeterminadas, visto que, no preceito primário do tipo penal incriminador, é obrigatória a existência de definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos.



Exatamente. Criar um tipo penal com um conceito vago ou impreciso permitiria incriminar indivíduos de forma discricionária, o que poderia levar à ocorrência de arbitrariedades e abusos.

Por esse motivo, um dos pontos garantidos pelo princípio da legalidade é que os tipos penais sejam objetivos e precisos em suas descrições.

Certo.

026. (CESPE/CEBRASPE/TJ-SE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2014) É legítima a criação de tipos penais por meio de decreto.



Só é possível a criação de tipos penais por lei em sentido estrito. Não há exceção.

Errado.

027. (CESPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/2013) O princípio da legalidade é parâmetro fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais de tal natureza somente podem ser criados por meio de lei em sentido estrito.



Exatamente. Apenas lei em sentido estrito pode ser utilizada para criar tipos penais!

Certo.

028. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/2012) O fato de determinada conduta ser considerada crime somente se estiver como tal expressamente prevista em lei não impede, em decorrência do princípio da anterioridade, que sejam sancionadas condutas praticadas antes da vigência de norma excepcional ou temporária que as caracterize como crime.



Mesmo sem estudar o conteúdo sobre leis temporárias ou excepcionais, é possível acertar essa questão. Lembre-se do que diz a Constituição Federal:

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Fere o princípio da anterioridade e da legalidade que um cidadão seja punido por conduta que era lícita ANTES da vigência de uma norma, mesmo que temporária.

Veja só: Imagine uma lei temporária que proíba a pesca de baleias e que entre em vigor em 10/01/2018. Se você pescou uma baleia no dia 08/01/2018, a lei não poderá atingi-lo (isso seria absurdo, pois como você ia saber que estava praticando uma conduta ilícita)? Só se você fosse o Barry Allen...

Dessa forma, a lei deve ser anterior ao fato e estar vigente no momento da prática da conduta.

Errado.

029. (CESPE/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA/2008) Prevê a Constituição Federal que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e

contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Referido dispositivo constitucional traduz o princípio da intranscendência.



Exatamente o que diz a Constituição Federal, e tudo de acordo com o que estudamos. A pena não passa da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores até o limite do valor da herança.

Certo.

030. (CESPE/CEBRASPE/PC-CE/INSPETOR DE POLÍCIA/CIVIL/2012) Considere que Lúcio, mediante o uso de faca do tipo peixeira, tenha constrangido Maria a entregar-lhe o valor de R\$ 2,50, sob a justificativa de estar desempregado e necessitar do dinheiro para pagar o transporte coletivo. Nesse caso, segundo entendimento do STF quanto ao princípio da insignificância, Lúcio, se processado, deverá ser absolvido por atipicidade da conduta.



Veja como é importante conhecer os julgados e a jurisprudência. Como falamos, crimes com violência ou grave ameaça não violam apenas o patrimônio da vítima, mas colocam em risco também sua integridade física, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.

Errado.

031. (CESPE/PC-AL/AGENTE DE POLÍCIA/2012) Em caso de urgência, a definição do que é crime pode ser realizada por meio de medida provisória.



Batemos nessa tecla mil vezes, mas o examinador sempre aparece com uma questão sobre esse assunto, então, não custa revisar: só lei em sentido estrito pode criar crimes. Não interessa se existe urgência: esse princípio não comporta exceção!

Errado.

032. (CESPE/PC-AL/AGENTE DE POLÍCIA/2012) As leis penais devem ser interpretadas sem ampliações por analogia, salvo para beneficiar o réu.



Exatamente como estudamos. A lei penal só admite analogias *in bonam partem* (para beneficiar o réu).

Certo.

033. (CESPE/TCU/AUDITOR-FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO/CONHECIMENTOS GERAIS/2015) Em consequência da fragmentariedade do Direito Penal, ainda que haja outras formas de sanção ou outros meios de controle social para a tutela de determinado bem jurídico, a criminalização, pelo Direito Penal, de condutas que invistam contra esse bem será adequada e recomendável.



Esta questão tem dois erros: em primeiro lugar, quem trata de determinar que outras formas de sancionar o indivíduo sejam utilizadas antes que se recorra ao Direito Penal é o princípio da SUBSIDIARIEDADE, e não o da FRAGMENTARIEDADE. Além disso, ao contrário do que afirma a questão, só se recomenda criminalizar condutas quando outros meios de controle social não forem suficientes.

Errado.

034. (FUNIVERSA/SEAP-DF/AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS/2015) O princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta.



Exatamente! Esses princípios estão, sim, relacionados. O princípio da insignificância tem o poder de remover a tipicidade material da conduta, de modo a respeitar a fragmentariedade e a intervenção mínima do Estado ao utilizar sanções penais.

Certo.

035. (CESPE/CEBRASPE/TJ-SE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2014) Conforme o STF, para que incida o princípio da insignificância e, conseqüentemente, seja afastada a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão, e nenhuma periculosidade social.



Falamos sobre esses requisitos em uma das questões sobre o princípio da insignificância. É exatamente isso. Além disso, esta questão reforça a necessidade de estudar os informativos!

Certo.

036. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTOR LEGISLATIVO/ÁREA III/2014) Um dos princípios basilares do Direito Penal diz respeito à não transcendência da pena, que significa que a pena deve estar expressamente prevista no tipo penal, não havendo possibilidade de aplicar pena cominada a outro crime.



A intranscendência da pena determina apenas que a pena decretada pela prática de um delito não passe da pessoa do condenado. Não se relaciona com a previsão da pena junto com o artigo que define o tipo penal. Isso tem muito mais a ver com o princípio da legalidade.

Errado.

037. (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) É inconstitucional lei que preveja a condenação à morte ou à execução de trabalhos forçados, dado que a Constituição Federal de 1988 (CF) proíbe, expressamente, essas modalidades de pena.



Tais penas são, sim, vedadas expressamente em nossa Constituição Federal, juntamente com as penas cruéis, de banimento e perpétuas.

Tudo isso por força do princípio da humanidade.

Esta questão causa muita dúvida por conta da exceção ("salvo no caso de guerra declarada") presente no artigo. Mas veja bem: a CF/88 VEDA e depois EXCEPCIONA, de forma que, regra geral, tal lei seria, sim, inconstitucional, motivo pelo qual o item está correto.

Certo.

038. (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR/2012) Os sucessores daquele que falecer antes de cumprir a pena a que tiver sido condenado poderão ser obrigados a cumpri-la em seu lugar.



Lembre-se: apenas o perdimento de bens e a obrigação de reparar o dano poderá passar para os herdeiros, e somente até o limite da herança.

É o que dita o princípio da intranscendência da pena.

Errado.

039. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTOR LEGISLATIVO ÁREA XI/2014) O Direito Penal subjetivo se refere ao conjunto de princípios e regras que se ocupam da definição das infrações penais e da imposição de penas ou medidas de segurança.



Lembra-se do que falamos na introdução? O conjunto de normas que regem o convívio social é o chamado de direito OBJETIVO, e não SUBJETIVO.

Direito Penal SUBJETIVO é o direito que o Estado tem de punir um cidadão que pratica uma conduta criminosa. Ele exerce esse direito através das normas penais, que, por sua vez, são chamadas de DIREITO PENAL OBJETIVO.

Errado.

040. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTOR LEGISLATIVO ÁREA XI/2014) Conforme jurisprudência assente do STF, o princípio da insignificância descaracteriza a tipicidade penal em seu caráter material.



Já falamos sobre isso, mas é importante para que você perceba o quanto o examinador gosta de repetir esse questionamento. O princípio da insignificância descaracteriza efetivamente a tipicidade material.

Certo.

041. (CESPE/PC-ES/PERITO PAPILOSCÓPICO/ESPECÍFICOS/2011) O furto privilegiado não se confunde com a aplicação do princípio da bagatela, pois, ao contrário do que se dá nas hipóteses de aplicação deste último, não há exclusão da tipicidade, e mantêm-se presentes os elementos do crime, ainda que a pena ao final aplicada seja tão somente de multa.



Exatamente! O princípio da insignificância (ou bagatela) tem o condão de atingir a tipicidade material do delito (ou seja, a prática realizada pelo agente deixa de ser considerada como **crime**). Já o furto privilegiado é um instituto no qual há a redução da pena (ou sua substituição apenas pela pena de multa) em casos de furto que atendam a determinados requisitos legais. Dessa forma, quando falamos em *furto privilegiado*, ao contrário do que ocorre quando aplicamos o princípio da insignificância, *há, sim, a configuração de um delito*, cuja pena vem a ser meramente mais branda do que o normal.

Certo.

042. (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2008) Uma vez aplicado o princípio da insignificância, que deve ser analisado conjuntamente com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, é afastada ou excluída.



Perfeitamente alinhado com o que estudamos. O princípio da insignificância é analisado de forma conjunta com a fragmentariedade e da intervenção mínima, haja vista seu objetivo de evitar que o Direito Penal seja utilizado em casos nos quais a sanção penal seria demasiado gravosa.

E quando falamos em aplicar o princípio da insignificância, temos uma análise da tipicidade material, que é afastada ou excluída, exatamente como afirmou o examinador.

Certo.

043. (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO DE MANDADOS/ESPECÍFICOS/2011) Por meio do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, veda-se que norma penal posterior incida sobre fatos anteriores, assegurando-se, assim, eficácia e vigor à estrita legalidade penal. Nesse sentido, na Constituição Federal de 1988 (CF), garante-se a ultratividade da lei penal mais benéfica.



Cuidado! O princípio da irretroatividade da lei penal não veda que a norma penal incida sobre fatos anteriores. Ele veda que ela venha a incidir sobre fatos anteriores em **prejuízo do acusado**.

A retroatividade benéfica é perfeitamente possível, motivo pelo qual a assertiva está incorreta.

Errado.

044. (CESPE/TC-DF/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/2012) Segundo os princípios que regem a lei penal no tempo, a nova lei penal, independentemente de ser mais ou menos benéfica ao acusado, será aplicada aos fatos ocorridos a partir do momento de sua entrada em vigor, mas a lei revogada, desde que mais benéfica ao acusado, continua a ser aplicada a fato anterior, ou seja, a fato praticado durante o período de sua vigência.



Questão esperta. O examinador não disse que a nova lei penal não poderá retroagir. Disse apenas que, uma vez que entre em vigor, ela irá ser aplicada aos fatos posteriores, independentemente de ser mais ou menos benéfica (o que é verdade).

E a lei revogada efetivamente irá ser aplicada a fato anterior, praticado durante o período de sua vigência (temos a ultratividade da lei em benefício do acusado).

Certo.

045. (CESPE/AGU/ADVOGADO DA UNIÃO/2015) O Direito Penal brasileiro não admite a punição de atos meramente preparatórios anteriores à fase executória de um crime, uma vez que a criminalização de atos anteriores à execução de delito é uma violação ao princípio da lesividade.



CESPE sendo CESPE nesta questão, e induzindo o aluno a achar que a questão é meramente sobre o princípio da lesividade (o que não é verdade).

Em REGRA, os atos preparatórios não são puníveis, entretanto, excepcionalmente, quando tipificados como crime autônomo pelo legislador, poderão, sim, ser puníveis, sem que seja violado o princípio da lesividade.

É o caso de um indivíduo que compra uma arma de numeração raspada para cometer um homicídio, e acaba por desistir de sua conduta. O ato preparatório (portar a arma) é um tipo penal autônomo, de modo que ele ainda será responsabilizado penalmente por tal conduta.

Errado.

046. (CESPE/TJ-RR/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2012) Sobrevindo lei que descriminalize as condutas praticadas durante o período de realização da Copa do Mundo e tipificadas pela LGC como delitos, ainda assim, João será obrigado a cumprir a pena a que foi condenado, eis que já condenado por sentença transitada em julgado.



A lei penal poderá retroagir e atingir mesmo a sentença transitada em julgado para descriminalizar a conduta e desobrigar João de cumprir a pena a que foi condenado – ao contrário do que afirma a questão.

Errado.

047. (CESPE/TC-DF/PROCURADOR/2013) De acordo com o CP, com relação à sucessão das leis penais no tempo, não se aplicam as regras gerais da irretroatividade da lei mais severa, tampouco a retroatividade da norma mais benígna, bem como não se aplica o preceito da ultra-atividade à situação caracterizada pela chamada lei penal em branco.



O princípio da irretroatividade da lei mais severa e a retroatividade da norma mais benígna se aplicam normalmente quando há a sucessão de leis penais no tempo, ao contrário do que afirma a assertiva!

Errado.

048. (Q3656395/FURB/CÂMARA DE POMERODE/CONTROLADOR INTERNO/2025) Considere a seguinte situação hipotética: João praticou um ato que era previsto na lei como crime e, por tal razão, somada aos demais requisitos legais, foi condenado por sentença transitada em julgado. Ocorre que, enquanto João cumpria a pena, entrou em vigor uma lei posterior que deixou de considerar o ato praticado por João como um crime. Diante dessa narrativa e considerando os princípios básicos do Direito Penal brasileiro, julgue as seguintes assertivas:
I – A lei posterior, justamente por ser posterior, não terá qualquer influência na situação, devendo João cumprir sua pena normalmente, conforme fixada na sentença condenatória.
II – No Direito Penal, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua vigência. Na situação de João, a lei posterior somente poderia

retroagir caso diminuísse a pena fixada, não podendo, dessa forma, abolir o crime cometido na vigência da lei anterior.

III – No Direito Penal, a regra é a irretroatividade da lei penal, de modo que a lei penal não poderá retroagir. Excepcionalmente, haverá a retroatividade da lei benéfica ao réu ou ao condenado, de modo que, na situação hipotética, a lei posterior retroagiria para beneficiar João. É correto o que se afirma em:

- a) II e III, apenas.
- b) I, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) I, II e III.
- e) III, apenas.



O princípio da anterioridade rege que a lei posterior não retroage, salvo para beneficiar o réu. O benefício pode ser qualquer (redução de pena ou abolição do crime). Assim sendo, está correta apenas o item III.

Errado.

049. (Q3354818/FGV/OAB/ADVOGADO/XLI EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2024) Denis cumpria pena em regime fechado, após ser definitivamente condenado, quando ocorreu um movimento de subversão da ordem e disciplina dentro do ambiente carcerário. No inquérito disciplinar consta que cerca de cem presos rebelados incendiaram colchões e tentaram fugir, permanecendo a situação de rebelião por cerca de cinco dias, até que eficaz ação da polícia penal cessou o movimento. Todos os cem presos da ala em que Denis cumpre pena foram indiciados no âmbito disciplinar, indistintamente e sem individualização de condutas. Considerando o caso narrado, assinale o princípio de Direito Penal a ser utilizado pela defesa a fim de evitar a condenação de Denis.

- a) O princípio da isonomia, pelo qual deve ser garantida idêntica sanção penal a todos os presos envolvidos na rebelião.
- b) O princípio da lesividade, que impede a punição pela falta grave quando esta não foi efetivamente consumada.
- c) O princípio da culpabilidade, que demanda que haja identificação individualizada da responsabilidade penal de cada um dos envolvidos.
- d) O princípio da legalidade, pelo qual se exige que haja prévia disposição legal, de forma estrita e escrita, da falta disciplinar de natureza grave.



- a) Errada. A isonomia não trata disso, e a pena, conforme estudamos, deve ser individualizada.
- b) Errada. A punição pode ocorrer quando há tentativa, por exemplo.

c) Certa. Exatamente isso. A responsabilidade penal é subjetiva, depende de dolo e culpa e de identificação da responsabilidade de cada um.

d) Errada. Falta disciplinar não se confunde com crime ou contravenção penal.

Letra c.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

